



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXI — Nº 124

SÁBADO, 2 DE OUTUBRO DE 1976

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1976

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, concluída em Bruxelas, a 29 de novembro de 1969.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1976. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE  
RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANOS CAUSADOS  
POR POLUIÇÃO POR ÓLEO, 1969

Os Estados Partes da presente Convenção,

Conscientes dos riscos de poluição criados pelo transporte Marítimo Internacional de óleo a granel,

Convencidos da necessidade de garantir uma indenização adequada às pessoas que venham a sofrer danos causados por poluição resultante de fugas ou descargas de óleo proveniente de navios,

Desejosos de adotar regras e procedimentos uniformes num plano internacional para definir as questões de responsabilidade e garantir, em tais ocasiões, uma reparação equitativa.

Concordam no que se segue:

Artigo I

Para os fins da presente Convenção:

1. "Navio" significa toda embarcação marítima ou engenho marítimo flutuante, qualquer que seja o tipo, que transporte efectivamente óleo a granel como carga.

2. "Pessoa" significa toda pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado incluindo um Estado e suas subdivisões políticas constitucionais.

3. "Proprietário" significa a pessoa ou pessoas registradas como proprietário do navio, ou em falta de matrícula, a pessoa ou pessoas que têm o navio por propriedade. Todavia, nos casos de um navio de propriedade de um Estado e operado por uma companhia que, nesse Estado, é registrada como operadora do navio, o termo "proprietário" designa essa companhia.

4. "Estado de registro de navio" significa, em relação aos navios registrados, o Estado no qual o navio tiver sido registrado e, em relação aos navios não registrados, o Estado cuja bandeira o navio arvorá.

5. "Óleo" significa qualquer óleo persistente, tais como petróleo bruto, óleo combustível, óleo diesel pesado, óleo lubrificante e óleo de baleia, quer transportado a bordo de um navio como carga ou nos tanques de um navio, quer nos tanques de combustível desse navio.

6. "Dano por Poluição" significa a perda ou dano, causados fora do navio transportador de óleo, por contaminação resultante de um derrame ou descarga de óleo do navio onde quer que possa ocorrer esse derrame ou descarga, e inclui o custo das despesas com medidas preventivas e outras perdas ou danos causados por essas medidas preventivas.

7. "Medidas Preventivas" significa quaisquer medidas razoáveis, tomadas por qualquer pessoa após ter ocorrido um incidente, visando prevenir ou minimizar o dano causado pela poluição.

8. "Incidente" significa todo fato ou conjunto de fatos que têm a mesma origem e que resultem em danos por poluição.

9. "Organização" significa a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Artigo II

A presente Convenção será aplicada exclusivamente aos danos por poluição causados no território, incluindo o mar territorial de um Estado Contratante e as medidas preventivas tomadas para evitar ou minimizar tais danos.

Artigo III

1. Salvo o disposto nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo o proprietário do navio no momento do incidente, ou se o incidente consiste de uma sucessão de fatos, no momento do primeiro fato, será responsável por qualquer dano por poluição causado por óleo que tenha sido derramado ou descarregado de seu navio como resultado do incidente.

2. O proprietário não será o responsável por dano de poluição se provar que o dano:

a) resultou de um ato de guerra, de hostilidade, de uma guerra civil, de uma insurreição ou de um fenômeno natural de caráter excepcional, inevitável e irresistível, ou

b) resultou totalmente de um ato ou omissão praticado por um terceiro com intenção de produzir danos, ou

c) resultou integralmente de negligência ou de ato prejudicial de um Governo ou de outra autoridade responsável pela manutenção de faróis ou de outros auxílios à navegação, no exercício dessa função.

3. Se o proprietário provar que o dano por poluição resultou em sua totalidade ou em parte, seja de um ato ou omissão feito com intenção de causar danos, pela pessoa que sofreu esses danos ou de negligência dessa pessoa, o proprietário pode ser desobrigado em todo ou em parte de sua responsabilidade para com a citada pessoa.

4. Nenhum pedido de indenização por danos por poluição poderá ser formalizado contra o proprietário de outro modo que não seja baseado na presente Convenção. Nenhum pedido de indenização, que não seja fundamentado na presente Convenção poderá ser feito contra Prepostos ou Agentes do proprietário.

5. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá prejudicar o direito de regresso do proprietário contra terceiros.

#### Artigo IV

Quando os derrames ou descargas de óleo se dão em mais de um navio e daí resultam danos por poluição, os proprietários de todos os navios envolvidos serão, a não ser que exonerados de acordo com o Artigo III, solidariamente, responsáveis pela totalidade dos danos que não possam ser razoavelmente divisíveis.

#### Artigo V

1. O proprietário de um navio tem o direito de limitar sua responsabilidade, nos termos da presente Convenção em relação a um acidente, a um montante total de 2000 francos por tonelada da tonelagem do navio.

Todavia esse montante total em nenhum caso poderá exceder a 210 milhões de francos.

2. Se o incidente tiver sido produzido por uma falta pessoal do proprietário, esse não poderá se beneficiar da limitação prevista no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Para aproveitar o benefício da limitação estipulada no parágrafo 1 deste Artigo o proprietário deverá constituir um fundo, cuja soma total representa o limite de sua responsabilidade, junto ao Tribunal ou qualquer outra autoridade competente de qualquer um dos Estados Contratantes, no qual a ação judicial foi iniciada com fundamento do Artigo IX.

O fundo pode ser constituído quer por depósito da soma ou por apresentação de uma garantia bancária ou ainda por qualquer outra garantia que seja aceitável pela Legislação do Estado Contratante étn que for constituído e que seja considerado adequado pelo Tribunal ou por qualquer outra autoridade competente.

4. O fundo será distribuído entre os reclamantes proporcionalmente aos montantes das reivindicações estabelecidas.

5. Se, antes da distribuição do fundo, o proprietário ou qualquer de seus prepostos ou seus Agentes ou qualquer outra pessoa que tenha fornecido o seguro ou outra garantia financeira tiver, como resultado de um incidente, pago uma indenização por danos por poluição, deverá, com relação à quantia que tiver pago, adquirir por sub-rogação os direitos que a pessoa assim compensada poderia ter gozado de acordo com esta Convenção.

6. O direito de sub-rogação estabelecido no parágrafo 5 do presente Artigo pode também ser exercido por outra pessoa que não as ali mencionadas, no que concerne a qualquer quantia da compensação por danos de poluição que poderia ter pago com a ressalva de que tal sub-rogação é permitida pela Legislação Nacional aplicável.

7. Quando o proprietário ou qualquer outra pessoa estabelece que poderá ser compelido a pagar posteriormente, no todo ou em

parte, uma quantia de compensação para a qual, tal pessoa poderia ter gozado um direito de sub-rogação em virtude dos parágrafos 5 ou 6 do presente Artigo, se a indenização tivesse sido paga antes da distribuição do fundo, o Tribunal ou outra autoridade competente do Estado onde o fundo for constituído, pode ordenar que uma quantia suficiente seja provisoriamente reservada para permitir ao interessado fazer valer posteriormente sua reclamação contra o fundo.

8. As reclamações relativas às despesas razoavelmente realizadas ou os sacrifícios feitos voluntariamente pelo proprietário com o fim de evitar ou minimizar os danos de poluição figurarão em igualdade com outras reclamações contra o fundo.

9. O franco mencionado neste Artigo é uma unidade constituída por sessenta e cinco miligramas e meio de ouro ao título de novecentos milésimos de pureza.

O montante mencionado no parágrafo 1 do presente Artigo será convertido na moeda nacional do Estado no qual o fundo deve ser constituído; a conversão será efetuada de acordo com o valor oficial dessa moeda em relação à unidade acima definida, na data da constituição do fundo.

10. Para os fins do presente Artigo entende-se por tonelagem do navio a tonelagem líquida de arqueação acrescida do volume que, em virtude os espaços ocupados pela praça de máquinas, tenha sido deduzido da tonelagem bruta de arqueação para determinar a tonelagem líquida de arqueação.

No caso de um navio cuja tonelagem não possa ser medida pelas regras normais, deverá ela ser considerada como sendo 40% do peso em toneladas de 2.240 libras de óleo que o navio for capaz de transportar.

11. O Segurador ou outra pessoa que provê a garantia financeira será autorizada a constituir um fundo de acordo com o presente artigo nas mesmas condições e com os mesmos efeitos como se o mesmo fosse constituído pelo proprietário.

Tal fundo pode ser constituído mesmo no caso de falta pessoal do proprietário mas, a constituição do mesmo não prejudicará os direitos dos reclamantes contra o proprietário do navio.

#### Artigo VI

1. Quando, após o incidente, o proprietário, de acordo com o Artigo V constituiu um fundo e está habilitado a limitar sua responsabilidade,

a) nenhum direito à indenização por danos por poluição resultante do incidente poderá ser exercido sobre outros bens do proprietário,

b) o Tribunal ou outra autoridade competente de qualquer Estado Contratante deverá ordenar a liberação do navio ou qualquer outro bem pertencente ao proprietário que tenha sido arrestado em seguida à ação de reparação por danos por poluição causados pelo mesmo incidente e, do mesmo modo, deverá liberar qualquer caução ou outra garantia depositada para evitar tal penhora.

2. As disposições precedentes só se aplicam, todavia, se o autor da demanda tiver acesso ao Tribunal que controla o fundo e se o fundo puder ser efetivamente utilizado para cobrir a demanda.

#### Artigo VII

1. O proprietário de um navio registrado em um Estado Contratante e que transporte mais de 2.000 toneladas de óleo a granel como carga deverá fazer um seguro ou outra garantia financeira tal como caução bancária ou certificado emitido por um fundo internacional de indenização, num montante fixado pela aplicação dos limites de responsabilidade previstos no Artigo V, parágrafo 1, com o fim de cobrir sua responsabilidade por danos por poluição, conforme as disposições da presente Convenção.

2. Deverá ser emitido para cada navio um certificado que ateste que um seguro ou garantia é válido de acordo com as disposições da presente Convenção.

Será emitido ou visado pela autoridade competente do Estado de registro o qual deve se assegurar de que o navio satisfaz as disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

O certificado deverá ser feito de acordo com o modelo anexo e. conter as seguintes informações:

- a) nome do navio e porto de registro;
- b) nome e local do principal estabelecimento do proprietário;
- c) tipo de garantia;

d) nome e local do principal estabelecimento do Segurador ou de outra pessoa que dê a garantia e, se a ocasião se apresentar, o local do estabelecimento em que foi subscrito o Segurado ou a Garantia;

e) o período de validade do certificado, o qual não poderá exceder o do Seguro ou da Garantia.

3. O certificado deverá ser emitido na língua ou línguas oficiais do Estado que o emite. Se a língua utilizada não for o inglês ou francês, o texto deverá conter uma tradução numa dessas línguas.

4. O certificado deverá se achar a bordo do navio e uma cópia deverá ser depositada junto a autoridade que possui o registro de matrícula do navio.

5. Um seguro ou outra garantia financeira não satisfará as disposições do presente artigo se seus efeitos cessarem por razões outras que não seja o término do período de validade indicado no certificado na aplicação do parágrafo 2 do presente Artigo, antes de expirar o prazo de três meses a contar da data em que um aviso prévio tenha sido dado à autoridade citada no parágrafo 4 do presente Artigo, a menos que o certificado não tenha sido restituído a essa autoridade ou que um novo certificado válido não tenha sido emitido antes do fim desse prazo.

As disposições precedentes se aplicam do mesmo modo a qualquer modificação do seguro ou garantia financeira que não mais satisfaça as disposições do presente Artigo.

6. O Estado de registro deverá, sob ressalva das disposições do presente Artigo, determinar as condições de emissão e validade do certificado.

7. Os certificados emitidos ou visados sob a responsabilidade de um Estado Contratante serão reconhecidos pelos outros Estados Contratantes para todos os fins da presente Convenção e serão considerados como tendo o mesmo valor dos certificados por eles mesmos emitidos ou visados.

Um Estado Contratante poderá, a qualquer momento, consultar um Estado de registro para troca de pontos de vista quanto a opinião dele a respeito de ser o Segurador ou Garantidor constante do Certificado, financeiramente incapaz de fazer face às obrigações impostas pela Convenção.

8. Qualquer pedido de indenização por danos oriundos de poluição pode ser formalizado diretamente contra o Segurador ou a pessoa de onde emana a garantia financeira que cobre a responsabilidade do proprietário para com os danos por poluição. Em tal caso o demandado pode, tendo ocorrido ou não culpa pessoal do proprietário, beneficiar-se dos limites de responsabilidade prescritos no parágrafo 1 do Artigo V. O demandado pode, por outro lado, se prevalecer dos meios de defesa de que se valeria o proprietário, excetuados os postos em liquidação ou falência do proprietário. Além disso, o demandado pode se prevalecer do fato de serem os danos por poluição resultantes de uma falta intencional do próprio proprietário, mas não poderá se prevalecer de nenhum dos outros meios de defesa que pudessem ser invocados numa ação intentada pelo proprietário contra ele.

O demandado poderá, em todos os casos, obrigar o proprietário a ser chamado ao processo.

9. Todo fundo constituído por um seguro ou outra garantia financeira de acordo com parágrafo 1 do presente Artigo será disponível exclusivamente para cobrir as indenizações devidas em virtude da presente Convenção.

10. Um Estado Contratante não deve permitir que um navio que arvore a sua bandeira, ao qual se aplique que um navio que

arvore a sua bandeira, ao qual se aplique este Artigo, opere comercialmente sem possuir um certificado emitido de acordo com o parágrafo 2 ou 12 deste Artigo.

11. Sob ressalva das disposições do presente Artigo cada Estado Contratante deverá assegurar, de acordo com sua legislação nacional, que o seguro ou outra garantia financeira correspondente às exigências do parágrafo 1 do presente Artigo, cubra qualquer navio seja qual for o seu local de registro, que entre ou saia de seus portos ou que chegue ou deixe terminal oceânico localizado em seu mar territorial, caso transporte efetivamente mais de 2.000 toneladas de óleo a granel como carga.

12. Se um navio que for propriedade do Estado não estiver coberto por um seguro ou outra garantia financeira as disposições pertinentes do presente Artigo a ele não se aplicam.

Esse navio, todavia, deve possuir um certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado de matrícula, atestando que ele é propriedade desse Estado e que sua responsabilidade está coberta dentro dos limites previstos no parágrafo 1 do Artigo V.

Esse certificado deverá seguir, tanto quanto possível, o modelo prescrito no parágrafo 2 deste Artigo.

#### Artigo VIII

Os direitos à indenização previstos pela presente Convenção prescreverão dentro de três anos após a data em que ocorrer o dano.

Contudo, em nenhum caso uma ação poderá ser proposta após 6 anos a partir da data do incidente que ocasionou o dano.

Quando o incidente consistir de uma série de ocorrências, o período de 6 anos deverá ser contado a partir da data da primeira das ocorrências.

#### Artigo IX

1. Quando um incidente tiver causado dano por poluição num território, incluindo o mar territorial de um ou mais Estados Contratantes, ou quando em tal território, incluindo o mar territorial, foram tomadas medidas preventivas para evitar ou minimizar o dano pela poluição, as ações para indenização somente poderão ser impetradas nos tribunais desse ou desses Estados Contratantes.

A existência de tais ações deverá ser comunicada, dentro de um prazo razoável, ao demandado.

2. Cada Estado Contratante deverá se assegurar de que seus tribunais são competentes para conhecer tais ações de indenização.

3. Após a constituição do fundo de acordo com as disposições do Artigo V, os tribunais do Estado onde o fundo for constituído serão os únicos competentes para doutrinar sobre todas as questões de partilha e de distribuição do fundo.

#### Artigo X

1. Todo julgamento de um tribunal competente em virtude do Artigo IX, que é executável no Estado de origem onde não possa mais ser objeto de um recurso ordinário, será reconhecido em qualquer outro Estado Contratante, exceto:

- a) se o julgamento tiver sido obtido fraudulentamente;
- b) se o demandado não tiver sido advertido em tempo razoável e não tiver tido plena oportunidade de apresentar sua defesa.

2. Todo julgamento que for reconhecido em virtude do parágrafo primeiro do presente Artigo será executável em cada Estado Contratante desde que as formalidades exigidas no citado Estado tenham sido satisfeitas.

Essas formalidades não permitirão, quanto ao mérito, a reabertura do caso.

#### Artigo XI

1. As disposições da presente Convenção não se aplicam aos navios de guerra ou a outros navios pertencentes a um Estado ou explorados por ele e utilizados, na época considerada, somente em serviço não comercial do Estado.

2. No que concerne aos navios pertencentes a um Estado Contratante e utilizados para fins comerciais, cada Estado será passível de sofrer demandas face às jurisdições apontadas no Artigo IX e deverá renunciar a quaisquer defesas de que poderia se prevalecer em sua qualidade de Estado soberano.

### **Artigo XII**

A presente Convenção substitui as Convenções Internacionais que na data em que for aberta à assinatura estejam em vigor ou abertas à assinatura, à ratificação ou à adesão, mas somente na medida em que essas Convenções estejam em conflito com esta, contudo, nada neste artigo afeta as obrigações dos Estados Contratantes para com os não Contratantes face a tais Convenções Internacionais.

### **Artigo XIII**

1. A presente Convenção permanecerá aberta à assinatura até 31 de dezembro de 1970 e, em seguida, permanecerá aberta à adesão.

2. Os Estados membros da Organização das Nações Unidas, de qualquer de suas Agências Especializadas, da Agência Internacional de Energia Atómica ou que sejam partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça podem tornar-se Partes da presente Convenção por:

a) assinatura sem ressalva quanto à ratificação, adesão ou aprovação;

b) assinatura sob ressalva de ratificação, aceitação ou aprovação seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

c) adesão.

### **Artigo XIV**

1. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão se efetua pelo depósito de um instrumento, em boa e devida forma, junto ao Secretário-Geral da Organização.

2. Todo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a entrada em vigor de uma emenda à presente Convenção com relação a todos os Estados já Partes da Convenção ou após o cumprimento de todas as medidas para a entrada em vigor das emendas com relação aos citados Estados, é considerado como se aplicado a Convenção modificada pela emenda.

### **Artigo XV**

1. A presente Convenção entra em vigor noventa dias após a data em que os Governos de oito Estados, cinco dos quais representem Estados tendo cada um pelo menos um milhão de toneladas brutas de arqueação em navios-tanque a tenham assinado sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação ou tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral da Organização.

2. Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira posteriormente à Convenção, ela entrará em vigor noventa dias após o depósito por esse Estado do instrumento apropriado.

### **Artigo XVI**

1. A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer um dos Estados Contratantes a partir da data em que entre em vigor para ele.

2. A denúncia será efetuada mediante o depósito do instrumento respectivo junto ao Secretário-Geral da Organização.

3. A denúncia passará a ter efeito um ano após a data em que for depositado o respectivo instrumento junto ao Secretário-Geral da Organização ou ao se expirar um prazo mais longo que poderá ser especificado nesse instrumento.

### **Artigo XVII**

1. A Organização das Nações Unidas quando assume a responsabilidade de Administração de um território ou qualquer Estado Contratante encarregado de assegurar as relações internacionais de um território deverá consultar, o mais cedo possível, as autoridades competentes desse território ou tomar qualquer outra medida

apropriada para lhe estender a aplicação da presente Convenção e poderá a qualquer momento, por notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da Organização, dar conhecimento de que essa extensão teve lugar.

2. A aplicação da presente Convenção será estendida ao território designado na notificação a partir da data do recebimento da mesma ou de outra data que será indicada.

3. A Organização das Nações Unidas ou qualquer Estado Contratante que tenha feito uma declaração, baseada no parágrafo primeiro deste Artigo, poderá, a qualquer momento após a data em que a aplicação da Convenção tenha sido estendida a um território, dar a conhecer por meio de notificação escrita, endereçada ao Secretário-Geral da Organização, que a presente Convenção deixa de se aplicar ao território designado na notificação.

4. Cessa a aplicação da presente Convenção ao território designado na notificação, um ano após a data do recebimento dessa notificação pelo Secretário-Geral da Organização ou após expirar um outro período mais longo que tenha sido especificado na notificação.

### **Artigo XVIII**

1. A Organização pode convocar uma Conferência tendo por objetivo rever ou emendar a presente Convenção.

2. A Organização convocará uma Conferência dos Estados Contratantes tendo por objetivo rever ou emendar a presente Convenção por solicitação de pelo menos um terço dos Estados Contratantes.

### **Artigo XIX**

1. A presente Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização.

2. O Secretário-Geral da Organização deverá:

a) informar a todos os Estados que tenham assinado ou aderido a Convenção sobre:

i) cada nova assinatura ou depósito de instrumento novo e a data em que tal fato se verificou;

ii) o depósito de qualquer instrumento denunciando a presente Convenção e a data em que se verificou;

iii) a extensão da presente Convenção a qualquer território em virtude do parágrafo 1 do Artigo XVII e a cessação dessa extensão em virtude do parágrafo 4 do mesmo Artigo, indicando em cada caso quando a extensão da presente Convenção teve início ou terá fim; e

b) transmitir cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados signatários ou aos que a ela tenham aderido.

### **Artigo XX**

Tão logo a presente Convenção entre em vigor o Secretário-Geral da Organização deverá transmitir o texto ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

### **Artigo XXI**

A presente Convenção é estabelecida num único exemplar, nas línguas inglesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Serão feitas traduções oficiais nas línguas russa e espanhola e depositadas junto ao original assinado.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para este fim por seus Governos, assinam a presente Convenção.

Feito em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969.

### **NOTAS EXPLICATIVAS**

1. Na designação do Estado, pode-se, caso se queira, mencionar a autoridade pública competente do país no qual é emitido o certificado.
2. Quando o montante total da garantia for oriundo das várias fontes convém que se indique o montante de cada uma delas.
3. Quando a garantia é dada sob várias formas deve-se enumerá-las.
4. Na rubrica "Duração da Garantia" é conveniente precisar a data em que ela passa a ter efeito.

ANEXO

CERTIFICADO DE SEGURO OU OUTRA GARANTIA FINANCEIRA RELATIVO A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO POR ÓLEO. PUBLICADO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO VII DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO POR ÓLEO, 1969.

NOME DO NAVIO	LETROS OU NÚMERO DISTINTIVO	PORTO DE INSCRIÇÃO	NOME E ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO

O abaixo-assinado certifica que o navio supramencionado está coberto por uma apolice de seguro ou outra garantia financeira, satisfazendo as disposições do Artigo VII da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos causados por Poluição por Óleo, 1969.

Tipo de garantia .....  
.....

Duração da garantia .....  
.....

Nome e endereço do Segurador (ou dos Seguradores) e (ou) da pessoa (ou pessoas) que tenham dado uma garantia financeira.

Nome: .....

Endereço: .....

O presente certificado é válido até .....

Emitido ou visado pelo Governo do .....

.....  
(nome completo do Estado)

Feito em ..... aos .....

(local)

(data)

.....  
(assinatura e título do funcionário que emite ou  
visa o certificado)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1976

### Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname.

**Art. 1º** É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, firmado em Brasília, a 22 de junho de 1976.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

### ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname,

Desejando fortalecer os laços de amizade existentes entre ambos os Estados;

Considerando o interesse comum em promover e estimular o progresso da ciência e da tecnologia, bem como o desenvolvimento econômico e social de seus países;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultariam de uma cooperação científica e técnica em áreas de interesse comum;

Concordam no seguinte:

#### Artigo I

1. As Partes Contratantes comprometem-se a elaborar e executar, de comum acordo, programas e projetos no campo da cooperação científica e técnica.

2. Os programas e projetos no campo da cooperação científica e técnica, a que faz referência o presente Acordo Básico, serão objeto de ajustes complementares que especificarão *inter alia* os objetivos de tais programas e projetos, os cronogramas de trabalho, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das Partes Contratantes.

#### Artigo II

1. Para os fins do presente Acordo, a cooperação entre os dois países, no campo da ciência e da tecnologia, poderá assumir as seguintes formas:

a) Programas conjuntos ou coordenados de pesquisas e desenvolvimento;

b) Programas de treinamento profissional;

c) Organização e administração de instituições, centros e laboratórios de pesquisa;

d) Organização de seminários e conferências;

e) Prestação de serviços de consultoria;

f) Intercâmbio de informações no campo da ciência e da tecnologia;

g) Qualquer outro meio convencionado pelas Partes Contratantes.

2. Na execução das diversas formas de cooperação científica e técnica, poderão ser utilizados os seguintes meios:

a) Envio de peritos;

b) Bolsas para treinamento e especialização;

c) Equipamento indispensável à implementação de projetos específicos;

d) Qualquer outro meio convencionado pelas Partes Contratantes.

#### Artigo III

As Partes Contratantes avaliarão os programas e projetos conjuntos referentes à cooperação científica e técnica, através da Comissão Mista Brasil-Suriname, criada pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, ou através de seus respectivos Ministérios das Relações Exteriores, com o fito de celebrar os convênios que lhes parecerem necessários.

#### Artigo IV

As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na execução e coordenação dos programas e projetos a serem realizados no quadro do presente Acordo.

#### Artigo V

Os funcionários e peritos de cada uma das Partes Contratantes, designados para a execução de programas e projetos no território da outra Parte, gozarão dos privilégios e imunidades que já são aplicados ao pessoal das Nações Unidas em seu território.

#### Artigo VI

A entrada de equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por um Governo a outro, no quadro dos programas e projetos referentes à cooperação científica e técnica, reger-se-á pelas normas aplicáveis ao ingresso de equipamentos e materiais fornecidos pelas Nações Unidas para programas e projetos da mesma natureza.

#### Artigo VII

1. O presente Acordo terá validade de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra, por escrito, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

2. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

3. Em caso de término de vigência, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes convierem diversamente.

O presente Acordo é firmado em dois exemplares, nas línguas portuguesa, neerlandesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente férreos.

Feito na cidade de Brasília, em 22 de junho de 1976.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antonio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República do Suriname: *Henck Alfonsum Eugene Aron*.

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

### **1 — ATA DA 173<sup>a</sup> SESSÃO, EM 1º DE OUTUBRO DE 1976**

#### **1.1 — ABERTURA**

#### **1.2 — EXPEDIENTE**

##### **1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República**

— Submetendo à deliberação do Senado o seguinte projeto de lei:

Projeto de Lei do Senado nº 252/76-DF, que eleva em Cr\$ 500.000.000,00 (quinquinhos milhões de cruzeiros) o limite atribuído ao Governador do Distrito Federal para abertura de créditos suplementares.

#### **1.2.2 — Pareceres**

##### *— Referentes às seguintes matérias:*

Projeto de Lei da Câmara nº 72/76 (nº 2.600-A/76, na origem), que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários—CVM.

Projeto de Lei do Senado nº 254/75, que estabelece a uniformidade dos períodos de férias escolares em todo o País.

#### **1.2.3 — Comunicação da Presidência**

Referente ao recebimento da Mensagem nº 163/76, lida no Expediente

#### **1.2.4 — Leitura de projeto**

Projeto de Lei do Senado nº 253/76, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre o exercício da profissão de Artista, e dá outras providências.

#### **1.2.5 — Discursos do Expediente**

**SENADOR BENJAMIM FARAH** — 149º aniversário de fundação do Jornal do Comércio do Rio de Janeiro.

**SENADOR MAURO BENEVIDES** — Simpósio para debater as alternativas válidas destinadas ao combate às secas, a realizar-se nos dias 21 e 22 de outubro próximo na cidade de Fortaleza—CE.

**SENADOR NELSON CARNEIRO** — Declaração prestada pelo Sr. Ministro da Fazenda sobre as implicações da alta rotatividade da mão-de-obra, com elevado índice de saques do FGTS.

**SENADOR LOURIVAL BAPTISTA** — Êxito alcançado pelo Programa do Crédito Educativo.

**SENADOR HELVÍDIO NUNES** — 70º aniversário de instalação do Colégio Sagrado Coração de Jesus, na cidade de Teresina—PI.

#### **1.3 — ORDEM DO DIA**

— Requerimento nº 476/76, do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos discursos proferidos pelo Primeiro-Ministro Japonês Takeo Miki e pelo Presidente Ernesto Geisel, em Tóquio, no dia 17 de setembro de 1976. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Requerimento nº 478/76, do Sr. Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo de autoria de Dom Miguel Câmara, intitulado “No Centenário de Vicente de Castro”, publicado no jornal **O Povo**, de 17 de setembro de 1976. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Projeto de Lei do Senado nº 19/76, do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre a concessão do abono de permanência em serviço às mulheres seguradas do INPS a partir de 25 anos de atividade, dando nova redação ao § 4º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) **Discussão sobreposta** por falta de **quorum** para votação do Requerimento nº 520/76, de adiamento de sua discussão para a Sessão do dia 28 de outubro próximo.

**1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.**

#### **2 — SECRETARIA-GERAL DA MESA**

— Resenha das matérias apreciadas de 1º a 30 de setembro de 1976.

#### **3 — MESA DIRETORA**

#### **4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS**

#### **5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

## **ATA DA 173<sup>a</sup> SESSÃO, EM 1º DE OUTUBRO DE 1976**

### **2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 8<sup>a</sup> Legislatura**

#### **PRESIDÊNCIA DO SR. WILSON GONÇALVES**

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — José Esteves — Cattete Pinheiro — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Otto Lehmann — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Daniel Krieger.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

#### **EXPEDIENTE**

#### **MENSAGEM**

*Do Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação do Senado o seguinte projeto de lei:*

#### **MENSAGEM Nº 163, DE 1976 (Nº 298/76, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Na forma do artigo 42, item V, combinado com o artigo 17, parágrafo 1º, da Constituição, tenho a honra de submeter à apreciação

ção de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "eleva em Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) o limite atribuído ao Governador do Distrito Federal para abertura de créditos suplementares".

Brasília, em 30 de setembro de 1976. — Ernesto Geisel.

E.M.E.  
Nº 19/76 — GAG

Brasília, 16 de agosto de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Senado Federal, o anexo anteprojeto de lei que eleva, em Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), o limite concedido ao Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.280, de 9 de dezembro de 1975.

O dispositivo legal citado autoriza o Governador a abrir créditos suplementares até atingir o montante correspondente a 20% (vinte por cento) da receita orçada para o exercício. Entretanto, circunstâncias diversas levam-me a pleitear a atribuição de novo limite, em condições de responder aos encargos do Governo e da administração.

Com efeito, no presente exercício, o Governo local teve que recorrer à abertura de créditos adicionais, não só para utilizar recursos de operações de crédito autorizadas e necessárias ao cumprimento de programas governamentais de fundamental prioridade, como também para dispor de recursos capazes de custear o aumento de salário do pessoal e acelerar a implantação do plano de classificação de cargos do Distrito Federal, segundo determinação legal.

Esses compromissos, substancialmente consideráveis em termos financeiros, ocorridos tanto na administração centralizada quanto nas entidades da administração indireta e Fundações, criaram despesas imediatas encarecendo, pela própria natureza, reforço das dotações orçamentárias correspondentes, a fim de serem prontamente satisfeitas.

Em decorrência da situação, o Governo do Distrito Federal vê-se em dificuldade para assegurar o funcionamento da máquina administrativa, sem solução de continuidade, até o término do exercício, porquanto os créditos abertos, até o momento, estão prestes a alcançar o limite legalmente fixado.

Por outro lado, o comportamento da receita local associado à tendência do exercício assegura a ocorrência de excesso de arrecadação, fato que, também, me leva a formular a presente solicitação.

Pelas razões expostas, tomo a liberdade de enviar à elevada consideração de Vossa Excelência o pedido de ampliação daquele limite, em mais Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), quantia necessária para que o Governo do Distrito Federal possa desincumbir-se de compromissos assumidos, mormente no que respeita a pagamento de pessoal, até o encerramento do exercício financeiro.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Elmo Serejo Farias, Governador.

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, DE 1976 — DF

**Eleva em Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) o limite atribuído ao Governador do Distrito Federal para abertura de créditos suplementares.**

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica elevado em Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) o limite para abertura de créditos suplementares atribuído ao Governador do Distrito Federal pelo artigo 7º da Lei nº 6.280, de 9 de dezembro de 1975, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1976.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.280, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1976.**

Art. 7º O Governador do Distrito Federal fica autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) da receita orçada, fazendo uso dos recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

(As Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.)

#### PARECERES

PARECERES Nós 803 E 804, DE 1976

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1976 (nº 2.600-A, de 1976), que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM".**

PARECER Nº 803, DE 1976  
Da Comissão de Economia

**Relator: Senador Ruy Santos**

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, submete ao Congresso, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, projeto de lei que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM". O projeto, enviado à Câmara dos Deputados, ali foi aprovado com emendas, passando ao Senado, como Câmara revisora.

2. Na sua Exposição de Motivos, diz o Senhor Ministro Mário Simonsen:

"A experiência demonstrou que a defesa da economia popular e o funcionamento regular do mercado de capitais exigem a tutela do Estado, com a fixação de normas para emissão de títulos destinados ao público, divulgação de dados sobre a companhia emitente e negociação dos títulos no mercado. Além disso, é necessário que agência governamental especializada exerce as funções de polícia do mercado, evitando as distorções e abusos a que está sujeito."

A Lei nº 4.728, de 1965, organizou o mercado de capitais, sob a disciplina do Conselho Monetário Nacional e a fiscalização do Banco Central do Brasil. O legislador da época entendeu que o mercado de capitais, então incipiente, não justificava a criação de órgão especializado para o fiscalizar. O Banco Central, que estava sendo instalado, era o órgão naturalmente indicado para exercer a função. Entretanto, o Banco Central, cuja função precípua é a de gestor da moeda, do crédito, da dívida pública e do balanço de pagamentos, não deve ter as suas atribuições sobre carregadas com a fiscalização do mercado de valores mobiliários.

O projeto institui a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, com a função de disciplinar o mercado de títulos privados — ações, debêntures e outros — sob a orientação de coordenação do Conselho Monetário Nacional. O campo de ação da CVM se estende às companhias abertas, aos intermediários e a outros participantes do mercado.

Ademais, o projeto atualiza a legislação do mercado de capitais relativa aos valores mobiliários, regulando a emissão e distribuição desses valores, a negociação e intermediação no mercado, a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores, e outras atividades correlatas (art. 1º)."

3. É importante a proposição ora submetida ao exame do Congresso Nacional. É do ano de 1965 a lei que organizou o mer-

cado de capitais; mercado que seria fiscalizado pelo Banco Central. A evolução do problema impõe, porém, a existência de um órgão fiscalizador específico. Propõe-se assim, a criação da Comissão de Valores Mobiliários a que compete:

"I — regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na Lei de Sociedades por Ações;

II — administrar os registros instituídos por esta lei;

III — fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o artigo 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV — propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos, e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado."

4. Pelo projeto, serão disciplinadas e fiscalizadas as seguintes atividades:

"I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III — a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários (artigos 21 e 22);

V — a auditoria das campanhas abertas;

VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários."

Pelo art. 2º, são valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei:

"I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos, e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósitos de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional."

Excluem-se, pelo parágrafo único do art. 2º, do regime desta lei:

"I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures."

##### 5. Diz ainda a Exposição de Motivos:

"As bolsas de valores cabe papel importante na organização do mercado, atuando na fiscalização dos seus membros e das operações nelas realizadas, como órgãos auxiliares da Comissão, conforme prevê o artigo 15. Mantém-se a autonomia administrativa, financeira e patrimonial das bolsas, operando estas sob a supervisão da CVM. Em consonância com esses princípios, as bolsas poderão estabelecer requisitos próprios para a admissão de títulos à negociação no seu recinto, além daqueles fixados pela Comissão (artigo 19, § 5º)."

6. As providências anunciadas no projeto são essenciais ao desenvolvimento do mercado de capitais, com a disciplina necessária e até com penalidades às infrações verificadas. E estas providências mais se justificam quando o Poder Público, através de legislação adequada, reforma a Lei das Sociedades Anônimas.

A proposição merece a acolhida da Comissão de Economia, principalmente após as inúmeras alterações feitas à mesma pela Câmara dos Deputados. Este o meu parecer.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1976. — **Jessé Freire**  
Presidente, em exercício — **Ruy Santos**, Relator — **Augusto Franco** —  
**Vasoncelos Torres** — **Arnon de Mello** — **Cattete Pinheiro**.

##### PARECER Nº 804, DE 1976 Da Comissão de Finanças

###### Relator: Senador Henrique de La Rocque

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, conforme o disposto no Artigo 51 da Constituição, o projeto de lei que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

Acompanha a Mensagem Presidencial a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que, em certo trecho, assim justifica o projeto:

"O texto anexo forma, em conjunto com o projeto de lei das sociedades por ações, um corpo de normas jurídicas destinadas a fortalecer as empresas sob controle de capitais privados nacionais. Com tal objetivo, ambos procuram assegurar o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários, propiciando a formação de poupanças populares e sua aplicação no capital dessas empresas.

O projeto de lei das sociedades por ações pressupõe a existência de novo órgão federal — a Comissão de Valores Mobiliários — com poderes para disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários e as companhias abertas.

A experiência demonstrou que a defesa da economia popular e o funcionamento regular do mercado de capitais exigem a tutela do Estado, com a fixação de normas para emissão de títulos destinados ao público, divulgação de dados sobre a companhia emitente e negociação dos títulos no mercado. Além disso, é necessário que agência governamental especializada exerça as funções de polícia do mercado, evitando as distorções e abusos a que está sujeito.

A Lei nº 4.728, de 1965, organizou o mercado de capitais, sob a disciplina do Conselho Monetário Nacional e a fiscalização do Banco Central do Brasil. O legislador da época entendeu que o mercado de capitais, então incipiente, não justificava a criação de órgão especializado para o fiscalizar. O Banco Central, que estava sendo instalado, era o órgão naturalmente indicado para exercer a função. Entretanto, o Banco Central, cuja função precípua é a de gestor da moeda, do crédito, da dívida pública e do balanço de pagamentos, não deve ter as suas atribuições sobre carregadas com a fiscalização do mercado de valores mobiliários."

A instituição da Comissão de Valores Mobiliários, para disciplinar o mercado de títulos privados, sob orientação do Conselho Monetário Nacional constitui-se, ao lado das normas relativas ao mercado de valores mobiliários, em importante atualização das leis que regem o mercado de capitais.

Regula o projeto a emissão e distribuição de valores mobiliários, sua negociação e intermediação no mercado, além da organização, operação e funcionamento das bolsas de valores.

Possui a Comissão de Valores Mobiliários um sistema de sanções disciplinadoras contra infrações do mercado. Este conjunto de penalidades são: advertência, multa, suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores, inabilitação para o exercício desses cargos, suspensão da autorização ou registro para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários, e cassação da autorização ou registro para o exercício dessas atividades. O valor das multas será de até 500 (quinquinhos) ORTNs, ou até trinta por cento da emissão ou operação irregular.

Referindo-se à situação atual do mercado de capitais e situando o poder normativo do Conselho Monetário Nacional, esclarece a Exposição de Motivos

"Reconhecendo a realidade atual do sistema financeiro e de capitais, que inclui instituições autorizadas a operar no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários (ca-

so dos bancos de investimento e das grandes corretoras), o projeto deixa ao Conselho Monetário Nacional a competência para definir os tipos de instituições financeiras que poderão exercer atividades no mercado de valores imobiliários, admitindo que as instituições financeiras e as corretoras existentes continuem a funcionar nos dois setores (artigo 13, § 1º).

Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central, as atribuições da nova autarquia serão limitadas às atividades próprias daquele mercado, mantendo-se a competência do Banco Central sobre as demais atividades. Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas que assegurem a coordenação dos trabalhos do Banco Central e da Comissão (artigo 13, §§ 2º e 3º).

As Bolsas de Valores cabe papel importante na organização do mercado, atuando na fiscalização dos seus membros e das operações nelas realizadas, como órgãos auxiliares da Comissão, conforme prevê o artigo 15. Mantém-se a autonomia administrativa, financeira e patrimonial das bolsas, operando estas sob a supervisão da CVM. Em consonância com esses princípios, as bolsas poderão estabelecer requisitos próprios para a admissão de títulos à negociação no seu recinto, além daqueles fixados pela Comissão (artigo 19, § 5º).

Disciplina, também, o projeto, a custódia de valores mobiliários, a auditoria externa das companhias abertas e os serviços de consultores e analistas de valores mobiliários.

Prevê o artigo 26 que o Banco Central do Brasil, a Secretaria da Receita Federal e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão sistema de intercâmbio de informações referentes à fiscalização que exercam conforme suas competências.

Sob o aspecto financeiro, estabelece o artigo 7º que:

"A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I — dotações das reservas monetárias a que se refere o artigo 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II — dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III — receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV — renda de bens patrimoniais e receitas eventuais."

Trata-se de proposição que fixa medidas hoje indispensáveis ao desenvolvimento seguro do mercado brasileiro de capitais.

Juntamente com a reforma da Lei das Sociedades Anônimas, o presente projeto reveste-se de grande significado para a atualidade brasileira.

A Câmara dos Deputados já promoveu alterações de alcance no projeto, que agora tramita pelo Senado Federal.

O ilustre Senador Mauro Benevides sugere, nesta Comissão, emenda que acrescenta parágrafo ao artigo 21 do projeto, nos seguintes termos:

"§ 7º A companhia deverá encaminhar à Comissão de Valores Mobiliários os pedidos dos registros previstos neste artigo, desde que solicitados em Assembléia-Geral por acionistas representando mais de um décimo do capital votante".

Justifica sua emenda afirmando que ela amplia o campo de ação da Comissão de Valores Mobiliários, entendendo a proteção desta às chamadas sociedades fechadas. Diz ainda que para proteção do acionista minoritário deve haver dispositivo na lei que possibilite a

estes minoritários, quando parcela apreciável do capital, a alternativa de se colocarem sob proteção da Comissão.

Entendemos, contudo, que o artigo 21 trata das negociações na Bolsa e no Mercado de Balcão, referindo-se aos registros que a Comissão deverá manter, não havendo possibilidade de se incluir o dispositivo proposto. Seria talvez, oportuna sua apresentação ao projeto que dispõe sobre as sociedades por ações.

Por estas razões, rejeitamos e não podemos acolher a sugestão do eminentíssimo representante cearense.

No âmbito da competência regimental desta Comissão de Finanças, nada temos a opor ao Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1976, e assim, manifestamo-nos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1976. — **Teotônio Vilela**, Presidente — **Henrique de La Rocque**, Relator — **Heitor Dias** — **Saldanha Derzi** — **Cattete Pinheiro** — **Danton Jobim** — **Mauro Benevides**, vencido — **Dirceu Cardoso** — **Helvídio Nunes** — **José Guionard**.

#### PARECER Nº 805, DE 1976

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 1975, que "estabelece a uniformidade dos períodos de férias escolares em todo o País".**

##### Relator: Senador Heitor Dias

O Projeto em exame, de iniciativa do Senhor Senador Benjamin Farah, visa a estabelecer a uniformidade dos períodos de férias escolares em todo o território nacional, no sentido de evitar que as coincidências hoje tão numerosas, venham a se constituir em séria ameaça ao objetivo colimado, qual seja o de permitir aos estudantes um período mais ou menos longo de necessário descanso, que lhes retempere as energias e melhore suas disposições à continuidade letiva.

Em abono da sua proposição, argumenta o Autor que "nem sempre, as férias podem ser programadas com esse objetivo higiênico, sobretudo quando se trata de mais de um jovem ou criança, em regime escolar, na mesma família, estando em situações distintas no que tange ao regime de férias escolares, fixado para épocas diferentes".

A matéria, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Senador Benjamin Farah, e mesmo considerando-se a conveniência de sua adoção, é daquelas que escapam, no sistema federativo, à competência da União, a cujo encargo é conferido, *lato sensu*, o estabelecimento e execução dos planos nacionais de educação (Constituição, art. 8, item XIV), que não se confundem com os programas educacionais dos Estados e Municípios, aos quais cabem, indiscutivelmente, a fixação dos horários e calendários escolares, como decorrência do princípio dos direitos que aos Estados são reservados (Constituição, art. 13, § 1º), e por dizerem respeito a assunto, quanto aos Municípios, de seu peculiar interesse (Constituição, art. 15, item II).

Vê-se assim, que a adoção do Projeto feriria a autonomia dos Estados e Municípios, por isso que inconstitucional.

Diante do exposto, somos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1976. — **Gustavo Capanema**, Presidente, em exercício — **Heitor Dias**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Otto Lehmann** — **Dirceu Cardoso** — **Henrique de La Rocque** — **Italívio Coelho** — **Eurico Rezende**.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Do Expediente lido consta a Mensagem nº 163, de 1976 (Nº 298/76, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado Federal, nos termos ao art. 42, item V, combinado com o art. 17, parágrafo 1º, da Constituição, projeto de lei que eleva em Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) o limite atribuído ao Governador do Distrito Federal para abertura de créditos suplementares.

A matéria será despachada às Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças, recebendo emendas, perante a primeira comissão a que foi distribuído, durante cinco sessões ordinárias, nos termos do art. 141, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 1976

**Dispõe sobre o exercício da profissão de Artista, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I Das Definições

**Art. 1º** Os preceitos desta lei regulam o trabalho dos profissionais que desempenham atividades típicas na realização de programas pela radiodifusão, espetáculos e produções cinematográficas, a serem veiculadas através de qualquer meio de divulgação.

**Art. 2º** Definem-se como realizadoras de programas, espetáculos e produções sujeitas às normas desta Lei, as entidades públicas ou privadas, de qualquer natureza, que exerçam, em caráter permanente, temporário ou eventual, essas atividades sob qualquer das seguintes formas:

- a) programas de rádio;
- b) programas de televisão;
- c) espetáculos teatrais;
- d) espetáculos líricos;
- e) espetáculos musicais;
- f) espetáculos circenses;
- g) espetáculos em buates;
- h) produções cinematográficas;
- i) produções fonográficas e
- j) atividades congêneres.

Parágrafo único. Excluem-se das obrigações estatuídas nesta Lei:

- a) as relações entre órgãos públicos e profissionais que exerçam suas atividades como funcionários públicos, desde que essas relações não sejam exploradas comercialmente;
- b) a participação de não profissionais em espetáculos amadorísticos sem fins lucrativos;
- c) participação eventual de não profissionais, a título de convidados, em programas de competições artísticas ou de entrevistas, debates e esclarecimentos de assuntos de interesse público.

#### CAPÍTULO II Da Classificação Profissional

**Art. 3º** As profissões regulamentadas por esta Lei são classificadas:

I — Pelas especialidades profissionais agrupadas nos seguintes setores:

- a) autoria;
- b) direção artística;
- c) produção;
- d) interpretação;
- e) locução;
- f) caracterização dos intérpretes;
- g) cenografia;
- h) tratamento e registro sonoros;
- i) tratamento e registro visuais;
- j) transmissão esportiva;
- l) montagem e arquivamento;
- m) revelação e copiagem de filmes;
- n) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- o) transmissão de imagens e sons; e
- p) manutenção técnica.

II — Pela atuação em programas, espetáculos e produções sob uma ou mais das formas constantes do art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** As especialidades profissionais e respectivas atribuições, assim se enquadram e definem:

I — No Setor auto-ia:

a) autor-argumentista. Elaboração do argumento original para a realização do programa, espetáculo ou produção;

b) adaptador-roteirista. Adaptação do argumento original a forma do programa, espetáculo ou produção.

II — No Setor direção:

a) diretor de programa, espetáculo ou produção. Transformação do texto ou roteiro em termos de programas, espetáculos ou produção, escolha do elenco e dos elementos materiais que devem participar do espetáculo; ensaio e direção do elenco bem como de todo o pessoal técnico e artístico;

b) comando sob orientação do diretor;

c) diretor de dublagem. Ensaio e direção dos dubladores;

d) coreógrafo. Criação e organização de cenas que utilizam expressão corporal; direção dos bailarinos;

e) assistentes de direção. Assistência ao diretor de programa, espetáculo ou produção em todos os trabalhos de preparação, ensaio e execução;

f) ponto. Acompanhamento das falas e entradas dos intérpretes durante a representação, servindo de suporte nos casos de lapso de memória;

g) continuista. Anotação dos pormenores e circunstâncias das Cenas, de formação e garantir-lhes a continuidade;

h) assistente de estúdio e exteriores. Comando da execução do espetáculo previamente ensaiado pelo diretor de programa, através de fones ligados ao diretor de TV;

i) diretor de TV. Corte de Cenas ou Imagens e ensaio e preparação de todo o elenco e pessoal técnico participante, sob subordinação do diretor de programa;

j) diretor musical. Aquele que, guardando subordinação ao diretor de programa, tem o encargo e a responsabilidade do ensaio e preparo do repertório musical e a consequente apresentação dos números confiados à execução de músicos e cantores;

l) mestre de pista (em circo). Fiscalização do cumprimento da programação ordenada pelo diretor artístico;

III — No setor de produção:

a) diretor de programação. Diretor da Programação;

b) diretor de departamento de rádio ou teleteatro. Direção do departamento de rádio ou teleteatro;

c) produtor executivo. Organização de programa ou espetáculo; planificação do material e pessoal necessário à realização do espetáculo, distribuição e controle das verbas necessárias;

d) assistente de produção. Assistência ao produtor executivo em suas atribuições;

e) coordenador de programação. Coordenação e execução da programação;

f) coordenador de operações. Coordenação de todos os serviços operacionais; contato entre o pessoal técnico e artístico;

g) programador de mensagens comerciais. Programação de Mensagens Comerciais;

h) controlador de programação. Controle da transmissão da programação; elaboração de relatórios de programação;

IV — No Setor de interpretação:

a) ator. Interpretação de personagens de textos dramáticos em programa ou espetáculo;

b) ator comediante. Desempenha papéis falados, mudos, cantados ou dançados, no gênero humorístico;

c) ator dublador. Interpretação da parte falada na sonorização posterior de espetáculo, adaptando-se à imagem já registrada de outro intérprete;

d) artista circense. Exibição de talentos individuais próprios para entretenimento excluídos os definidos nas outras especialidades no setor de interpretação. São artistas circenses: apresentador, aramista, acrobata, amestradores, barreira, barrista, capatas, clown, contorcionista, domador, equilibrista, eqüestre, faquirista, força

dental ou capilar, globista, icarista, mágico, malabarista, palhaço, paradista, pirafogista, perchista, tony, trapezista, ventriloquo;

e) substituto de ator. Representação em lugar do ator em cenas que exigem habilidades especiais ou são passíveis de risco, bem como na marcação de luzes e no enquadramento das cenas;

f) figurante. Participação na suplementação dos elencos sem interpretação de personagens definidos no texto.

g) bailarino. Interpretação de números de dança, isoladamente ou em conjunto, recebendo essa denominação quando possuidor de diploma de escola oficialmente reconhecida.

g) modelo. Interpretação cênica para fotografia e filmagem com finalidade publicitária ou em espetáculos sob qualquer de suas formas. Enquadrando-se nesta definição as funções que os usos e costumes denominaram de **Go Go Girls, Strip-Teasers**, passistas e etc.

i) cantor. Interpretação de textos musicados, individualmente ou em conjunto fixo.

j) cantor de coral. Interpretação de textos musicados em conjunto, com ou sem acompanhamento.

#### V — No Setor Locução:

a) rádiorrepórter ou terrepórter. Realiza entrevista ou reportagens sobre qualquer assunto, reportando informações, opiniões e dados inerentes aos programas de rádio e televisão de caráter informativo;

b) locutor de noticiários. Faz a locução de notícias através de rádio ou televisão;

c) locutor narrador. Efetua a narração em programas de estúdio; leitura de crônicas e comentários, narração de produções audiovisuais;

d) locutor animador. Movimenta programas através da locução, vivos ou não, em qualquer de suas formas;

e) locutor apresentador. Apresenta programas baseados exclusivamente em gravações (discos ou fitas);

f) locutor comercial. Efetua a locução de matéria publicitária, interprogramas.

#### VI — No Setor de caracterização de intérprete:

a) maquilador. Maquilagem dos intérpretes;

b) cabeleireiro. Execução de penteados e cortes de cabelos, masculinos e femininos;

c) figurinista. Criação de modelos de figurino e orientação de sua execução;

d) costureiro. Confecção de roupas;

e) sapateiros. Confecção de sapatos;

f) guarda-roupa. Conservação e guarda das roupas;

g) camareiro. Assistência aos intérpretes na mudança de roupas.

#### VII — No Setor de cenografia:

a) cenógrafo. Criação dos elementos próprios da arquitetura e da decoração cênica essencial à caracterização dos ambientes em que se desenvolve o programa ou espetáculo;

b) assistente de cenografia. Assistência ao cenógrafo;

c) maquetista. Confecção de maquetas;

d) pintor de arte. Pintura artística dos elementos do cenário;

e) pintor. Pintura dos cenários;

f) marceneiro. Construção especializada dos elementos dos cenários;

g) carpinteiro. Construção de cenários;

h) estofador-tapeceiro. Costura de tecidos e panos usados na decoração de cenários;

i) maquinista. Montagem dos cenários e dos elementos necessários à realização do programa ou espetáculo;

j) técnico em efeitos especiais. Realização de efeitos artificiais tais como: chuva, neblina, trovões, explosões, etc...

l) contra-regra. Procura, colocação e guarda dos móveis e objetos ou animais necessários ao programa ou espetáculo;

m) contra-regra de rua. Providencia todo o material para a realização do espetáculo, programa ou produção fora da empresa;

n) aderecista. Providencia os adereços necessários ao programa, sob a orientação do cenógrafo;

o) decorador. Prepara a decoração do cenário, sob orientação do cenógrafo;

p) cenotécnico. Execução de projetos do cenógrafo assim como à responsabilidade pela montagem, manipulação e desmontagem dos cenários através do maquinista.

#### VIII — No setor tratamento e registro sonoros:

a) sonoplasta. Organização e seleção das músicas e efeitos sonoros, já gravados, ou ruídos por ele produzidos, necessários ao programa, espetáculo ou promoção;

b) discotecário-programador. Seleção musical em consonância com o diretor de programação;

c) discotecário. Guarda, arquivamento e conservação de gravações em fitas ou discos;

d) auxiliar de discotecário. Auxilia o discotecário e datilografa as programações;

e) técnico de som. Planificação e execução do tratamento; gravação e reprodução de sons;

f) operador de microfone. Operação de microfone em subordinação ao técnico de som;

g) operador de áudio. Operação de controle de som com subordinação ao técnico de som;

h) auxiliar de técnico de som. Auxílio ao técnico de som e aos operadores em suas atribuições.

#### IX — No Setor tratamento e registro visuais:

a) iluminador. Responsável pela iluminação das cenas, tendo em vista ou não o seu registro, subordinado à orientação da direção artística;

b) diretor de fotografia. Responsável pela iluminação (em cinema), com sentido de criatividade da iluminação ambiente necessária ao filme;

c) operador de câmara. Operação da câmara de tomada de vista, enquadramento da imagem;

d) técnico em efeitos especiais. Realização de trucagens durante a tomada de vista;

e) assistente de iluminação. Assistência ao iluminador;

f) assistente de câmara. Proteção, montagem e desmontagem da câmara; auxílio ao operador em suas atribuições;

g) eletricista. Execução das ligações elétricas;

h) assistente de eletricista. Movimentação e manutenção do material de iluminação e material elétrico em geral;

i) fotógrafo de cena. Tomada de fotografias fixas;

j) operador de vídeo. Operação do aparelho de emissão ou gravação de vídeo;

l) operador de grua (ar-comprimido ou de contrapesos). Faz o balançamento da grua.

#### X — No Setor de transmissão esportiva:

a) diretor do departamento esportivo. Dirige o setor esportivo, sendo responsável pela escalada dos profissionais que atuarão nas transmissões;

b) locutor esportivo. Faz a locução das competições;

c) comentarista esportivo. Faz a análise dos aspectos técnicos das competições esportivas;

d) rádio ou telerrepórter esportivo. Encarregado das reportagens e entrevistas ligadas aos eventos esportivos.

#### XI — No Setor revelação e copiagem de filmes:

a) superintendente de laboratório. Superintendência de todos os serviços técnicos do laboratório;

b) sensitometrista. Realização das medidas sensitométricas;

c) técnico em trucagens. Realizações de trucagens ocas;

d) marcador de luz. Marcação das luzes para copiagem;

e) operador de reveladora. Operação das máquinas de revelação;

f) operador de copiadora. Operador das máquinas de copiagem;

g) auxiliar de laboratório. Prestação de auxílio nas várias tarefas necessárias à revelação e copiagem de filmes.

#### XII — No Setor de montagem e arquivamento:

a) montador. Montagem das partes da produção, espetáculos ou produções sonoras ou visuais gravados por qualquer sistema;

b) assistente de montagem. Assistência ao montador;  
c) projecionista. Projeção das partes do programa ou espetáculo;

d) arquivista. Arquivamento dos registros sonoros ou visuais realizados em discos, fita magnética, filme, fotografia, desenho ou outra forma técnica.

XIII — No Setor de artes plásticas e animação de desenhos e objetos:

a) desenhista de produção. Transposição em desenho de roteiros dos espetáculos para melhor visualização; criação em desenhos animados, dos personagens, cenários movimentos e ângulos de câmera;

b) desenhista. Realização de peças de artes plásticas que se integram no espetáculo;

c) chefe animador. Execução segundo modelo do desenhista de produção ou de diretor artístico dos pontos-chave da animação com esboços rápidos. Movimentação dos personagens e do cenário. Animação através de fotografias ilustrações objetos, etc.

d) animador auxiliar. Auxilia o chefe animador;

e) arte finalista. Realiza a arte final dos projetos do chefe animador;

f) filetista. Execução a tinta, sobre celulóide, de desenhos animados;

g) colorista. Pintura dos celuloides filetados com cores predeterminadas;

h) letrista. Desenho e montagem de letreiros;

i) operador de câmara quadro a quadro. Filmagem quadro a quadro.

XIV — No setor transmissão de som e imagens:

a) operador de controle mestre. Operação de entrada e saída de programas;

b) operador de transmissores. Operação de estação transmissora.

XV — No Setor de manutenção técnica:

a) engenheiro. Supervisão dos serviços técnicos em geral da entidade executora de radiodifusão; montagem ou adaptação da aparelhagem;

b) técnico de manutenção elétrica. Manutenção da parte elétrica dos equipamentos;

c) técnico de manutenção eletrônica. Manutenção da parte eletrônica dos equipamentos;

d) técnico de manutenção mecânica. Manutenção da parte mecânica dos equipamentos.

Art. 5º As definições, atribuições, direitos e deveres correspondentes às subdivisões das especialidades definidas e agrupadas nesta lei são aqueles já consagrados em acordos normativos.

Parágrafo único. As demais atividades vinculadas às empresas definidas no artigo 2º desta Lei, e enquadradas em acordos normativos mantêm os direitos adquiridos nesses acordos.

Art. 6º São considerados cenotécnicos teatrais, para efeitos do artigo 3º da Lei nº 4.641, de 27 de maio de 1965, os profissionais das seguintes especialidades, em espetáculos teatrais: maquetista, pintor de arte, pintor, marceneiro, carpinteiro, estofador-tapeceiro, maquinista e técnico em efeito especial, no setor cenografia e iluminador e eletricista e iluminação e assistente de iluminação, no setor tratamento e registro visuais.

Art. 7º É vedado o acúmulo de função para setores diferentes. Os profissionais regidos por esta Lei só poderão acumular funções classificadas e definidas no setor a que pertencerem.

### CAPÍTULO III Da Qualificação Profissional

Art. 8º O exercício das profissões regulamentadas nesta lei requer prévio registro no órgão competente no Ministério do Trabalho, o que se fará mediante a apresentação de:

I Diploma de curso ou escola especializada, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.

2 Carteira Profissional e prova do pagamento da contribuição sindical, se já ocorrer o exercício da profissão.

§ 1º O prazo para requerimento de registro dos profissionais não diplomados, mas em exercício, será de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação oficial da presente Lei, mediante provas avalizadas pelo Sindicato representante da categoria.

§ 2º Enquanto não for criado o curso oficial de formação de profissionais qualificados na presente Lei, o Sindicato representativo da categoria constituirá um conselho especial integrado por cinco membros de reconhecida capacidade profissional para expedição de certificados.

Art. 9º No caso das profissões regulamentadas pela Lei nº 4.641, de 27 de maio de 1965, será exigido: para os diretores de teatro e cenógrafo de teatro, diploma de nível superior, conforme o previsto no art. 2º da referida Lei; Para os atores, diploma da escola de arte dramática, oficialmente reconhecida; para os contra-regras teatrais, cenotécnicos teatrais e sonoplastas teatrais, diploma de curso de nível médio, conforme o previsto no art. 3º da mesma Lei.

Art. 10. O registro de que trata este capítulo, poderá referir-se a uma ou mais especialidades profissionais definidas nesta Lei, para atuação em uma ou mais das formas de espetáculo, desde que satisfeitas as respectivas exigências legais.

Art. 11 Os profissionais que nas empresas de espetáculo, definidas no art. 2º não atuem diretamente nas atividades classificadas nesta Lei, terão habilitação profissional correspondente às funções que efetivamente desempenhem.

Parágrafo único. Os profissionais citados neste artigo conservarão, quando a serviço das entidades definidas no artigo 2º desta lei, os direitos que lhes forem assegurados pela Legislação de suas categorias.

### CAPÍTULO IV Da Contratação SEÇÃO I Da Forma de Contratação

Art. 12. Os contratos de trabalho dos profissionais definidos nesta Lei são obrigatórios para o exercício profissional e deverão estar conforme as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e à esta Lei.

Art. 13. Os contratos de trabalho poderão ser por prazo indeterminado ou determinado, ou ainda, por obra certa ou tarefa.

§ 1º A regra, será a da indeterminação de prazo contratual excepcionada quando se tratar de função transitória, de caráter excepcional, ou então, não inerente à atividade da empresa.

§ 2º Os profissionais, classificados no setor de interpretação da presente Lei, somente poderão ser contratados, por tempo determinado ou indeterminado, observando-se o seguinte esquema:

a) o contrato máximo através de Nota Contratual, ou seja, sem relação empregatícia, é de sete dias;

b) no caso do trabalho contratado suplantar sete dias seguidos ou alternados, o prazo mínimo da contratação será de 120 (cento e vinte dias), com anotação da Carteira de Trabalho.

Art. 14. É facultado à empresa celebrar contratos de trabalho com agência de colocação de mão-de-obra, vinculada ao Sindicato representativo da Categoria Profissional.

Parágrafo único. A contratação feita, através de agências de mão-de-obra de qualquer natureza, não exclui a responsabilidade da empresa usuária do contratado, quanto ao vínculo empregatício e ao cumprimento das normas desta Lei.

Art. 15. Do contrato firmado entre a entidade definida no art. 2º desta Lei e o profissional, deverão constar os seguintes dados:

a) qualificação da contratante e do contratado;

b) prazo de vigência em casos de contratados por tempo ou obra determinados;

c) natureza da atividade profissional, com a definição das suas obrigações;

- d) locais onde atuará o contratado;
- e) horário da prestação dos serviços;
- f) dia de folga da semana;
- g) valor da remuneração profissional e;
- h) descontos que deverão ser efetuados.

Art. 16. As empresas contratantes de profissionais, regidos por esta Lei, deverão exigir carteira profissional dos trabalhadores contratados, nela anotando os respectivos contratos.

Art. 17. Nas contratações que não ultrapassem 1 (uma) semana, o empregador deverá fornecer ao empregado uma nota contratual, com as especificações do artigo 15.

Art. 18. Nos Estados em que exista Sindicato representativo da categoria profissional, caberá ao mesmo proceder ao registro antecipado da nota contratual, a que se refere o artigo anterior, encaminhando à DRT uma relação diária das notas contratuais registradas.

## SEÇÃO II Do Registro do Contrato

Art. 19. Os contratos dos profissionais regidos por esta Lei, serão, após visados pelo Sindicato da categoria, obrigatoriamente registrados, num prazo máximo de cinco dias, nas Delegacias Regionais do Trabalho, antes do inicio do vínculo contratual.

Parágrafo único. O instrumento contratual será feito em cinco vias, assinadas pelas partes contratantes, ficando uma das vias em poder do contratado no ato da assinatura.

Art. 20. As Delegacias Regionais do Trabalho manterão cadastro dos profissionais de que trata esta Lei e de empresas contratantes às quais fornecerão Cartão de Inscrição válido por um ano.

Art. 21. Os registros de contratos realizados em qualquer Estado da Federação terão validade em todo o Território Nacional, respeitando a contratante os preceitos legais que regulam a matéria.

## SEÇÃO III Da Duração do Trabalho

Art. 22. A duração normal do trabalho obedecerá ao seguinte esquema:

- a) para os profissionais compreendidos no setor de autoria, cinco horas diárias;
- b) para os profissionais compreendidos no setor de interpretação, seis horas diárias ou trinta semanais;
- c) para os profissionais do setor de locução, quatro horas diárias;
- d) para os demais setores, seis horas diárias ou trinta semanais.

Art. 23. Será computado na respectiva duração normal do trabalho, o período destinado aos ensaios, bem assim o de gravação de qualquer natureza.

Parágrafo único. A jornada dos atores, atores comediantes, substituto de ator, figurantes e bailarino será cumprida no período de 8 às 19 horas.

Art. 24. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, inclusive nas viagens a serviço da Empresa.

Art. 25. Em caso de jornada reduzida por disposições contratuais, a mesma só poderá ser alterada por mútuo consentimento.

Art. 26. É assegurado aos profissionais regidos por esta Lei, uma folga semanal remunerada, de vinte e quatro horas contínuas, de preferência aos domingos.

Art. 27. As empresas devem organizar escalas de revezamento de horários de maneira a favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, pelo menos, salvo quando pela natureza dos serviços a atividade do empregado for desempenhada habitualmente aos domingos.

Art. 28. São imprórogáveis as jornadas de trabalho dos profissionais cuja atividade for considerada insalubre e perigosa.

## SEÇÃO IV Da Remuneração

Art. 29. A remuneração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será fixada em escala salarial, com o respectivo salário mínimo profissional relativo a cada atividade, profissão ou função mediante acordo coletivo entre as representações das categorias profissionais e econômicas.

Parágrafo único. Não havendo acordo, proceder-se-á na forma do artigo 616 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 30. No preenchimento de diferentes funções de um mesmo setor profissional por um só contratado, o salário devido será o correspondente à função de maior remuneração, acrescida de 40% do valor da outra função.

Art. 31. No caso das relações de emprego em empresas de radiodifusão, ficam mantidas as remunerações por função, ou por aúmulo de funções, previstas no Decreto-Lei nº 7.984, de 21 de setembro de 1940.

Art. 32. Nos contratos de prazo máximo de sete dias a que se refere o artigo 13, § 2º, Letra "a" da presente Lei, o salário-dia será baseado no salário mínimo profissional.

Art. 33. É vedado o trabalho profissional gratuito de profissionais especializados em programas, espetáculos e produções, a qualquer título.

Art. 34. Nos casos de trabalhos executados fora da sede da empresa, será observado o seguinte esquema:

- a) para prestação de serviços além dos limites do município-sede da empresa, tem o empregado direito a uma diária nunca inferior a 40% do salário-dia, além do transporte, alimentação e hospedagem;
- b) para prestação de serviços além dos limites do Estado-sede da empresa, tem o empregado direito a uma diária nunca inferior ao dobro do salário-dia, além do transporte, alimentação e hospedagem;
- c) para prestação de serviços além dos limites do País, tem o empregado direito a uma diária nunca inferior ao triplo do salário-dia, além do transporte, alimentação e hospedagem.

## SEÇÃO V Dos Direitos Autorais e Conexos

Art. 35. A remuneração básica prevista em contratos de trabalho dos profissionais regidos por esta Lei, para espetáculos gravados sob qualquer forma, corresponderá apenas a uma modalidade de divulgação entre as seguintes:

- a) exibição em salas cinematográficas comerciais;
- b) transmissão por emissoras de televisão;
- c) venda ou aluguel de discos ou fitas magnéticas sonoras;
- d) venda ou aluguel de discos ou fitas magnéticas audiovisuais para uso fora de salas de exibição comercial.

Parágrafo único. A divulgação por outras modalidades dentre as mencionadas neste artigo, da obra gravada, implicará obrigatoriamente no pagamento de uma remuneração adicional estabelecida em termo aditivo ao contrato, que será registrado na forma do artigo 19 desta Lei.

Art. 36. A remuneração básica prevista em contrato de trabalho dos profissionais regidos por esta Lei, para a realização de programas produzidos especialmente para radiodifusão, referir-se-á à primeira transmissão por uma única emissora ou canal, cabendo para cada nova divulgação naquela emissora ou canal, ou para cada divulgação em outra emissora ou canal uma remuneração adicional conforme previsto no contrato, ou em termo aditivo, ou ainda, em contrato coletivo de trabalho.

Parágrafo único. No ato da contratação ou enquanto perdurar o contrato fica expressamente proibida a cessão de direitos autorais e conexos às empresas empregadoras ou quaisquer outros componentes do mesmo grupo, cadeia, ou rede.

Art. 37. A arrecadação da remuneração de que trata o art. 36 e seu parágrafo único será feita pelas associações de titulares de di-

reitos de intérprete, autorais e conexos, conforme estipula a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

## SEÇÃO VI Das Normas Gerais

**Art. 38.** Os nomes dos atores e técnicos com participação direta na realização do espetáculo serão incluídos nos créditos dos programas de televisão e rádio e dos filmes bem como dos programas impressos de teatro e sempre que possível no material de publicidade, de conformidade com cláusulas de livre ajuste, que constarão obrigatoriamente de todos os contratos de trabalho.

**Art. 39.** Não sendo contratado especificamente para determinadas tarefas ou comportamento, nenhum artista ou técnico será obrigado a interpretar ou participar de realização de cenas passíveis de pôr em risco sua integridade física ou moral.

**Art. 40.** O guarda-roupa, atual ou não, exigido para interpretação do papel é de responsabilidade do contratante, podendo o ator fornecer para o seu uso próprio as roupas de seu uso pessoal, mas em caso algum será o fornecimento de guarda-roupa objeto de cláusula obrigatória para o contratado.

**Art. 41.** Os textos destinados à memorização devem ser entregues com antecedência mínima de 72 horas ao contratado.

**Art. 42.** No caso de enfermidade ou outro motivo de força maior, que impossibilite ao profissional de prestar serviço, a empresa poderá substituí-lo, sem prejuízo das obrigações legais decorrentes do contrato, ficando obrigada quando for o caso, a fornecer ao profissional enfermo passagem de volta em acomodação condigna e transporte de bagagem para sua residência habitual, ou, na falta desta, para o local onde se encontrava quando foi contratado.

**Art. 43.** Em produções de origem nacional só será permitida a dublagem da voz do ator, por terceiros, com a sua autorização expressa em documento separado do contrato.

## SEÇÃO VII Dos Contratos por Tempo ou Obra Certa

**Art. 44.** Os contratos por tempo ou obra determinados de profissionais em programas, espetáculos e produções, deverão estabelecer claramente, dia, hora e local em que serão efetuados os pagamentos.

Parágrafo único. Nos casos de participação de duração igual a sete dias consecutivos, o pagamento será feito até cinco dias após o último dia de prestação do serviço.

**Art. 45.** Na contratação remunerada por dia de trabalho, o comparecimento do artista ou técnico na hora da convocação implica na percepção integral da diária, ainda que o trabalho não seja executado por qualquer motivo.

**Art. 46.** A exclusividade total ou para determinada faixa de horário, nos contratos que prevêm remuneração diária, só poderá ser exigida se for garantida a remuneração de um número de dias nunca inferior a um terço do período de exclusividade.

**Art. 47.** No caso de gravação por qualquer sistema exigindo dublagem posterior da voz, os contratos estabelecerão expressamente a forma de remuneração e o período em que será realizada a dublagem.

## SEÇÃO VIII Da Contribuição Sindical

**Art. 48.** O desconto da Contribuição Sindical será feito de conformidade com os artigos nºs 580 e 582 da CLT, sendo essa a regra para os profissionais regidos por esta Lei.

§ 1º Os profissionais contratados na forma do art. 13, § 2º, letra a, serão descontados em 1/7 do valor da quantia total apurada na soma das Notas Contratuais.

§ 2º Para os profissionais contratados na forma do art. 13, § 2º, letra b, o valor da Contribuição Sindical será o resultado apurado entre a quantia total estipulada no contrato para os serviços a realizar, dividido por cento e vinte dias.

§ 3º Nos contratos a prazo determinado que excedam de 120 dias, o valor da Contribuição Sindical será apurado entre a quantia total estipulada no contrato para os serviços a realizar, dividido pelo número de dias previsto para a duração.

§ 4º A Contribuição Sindical dos Profissionais estrangeiros contratados por empresas nacionais será descontada sobre o valor total do contrato obedecendo para efeito de desconto a um percentual de 10%.

## SEÇÃO IX Do Enquadramento Sindical

**Art. 49.** Os profissionais regidos por esta Lei são representados pelos Sindicatos da sua categoria, segundo a regra do enquadramento sindical, ou seja, de acordo com a atividade econômica predominante da empresa em que trabalha.

**Art. 50.** São representados pelos Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, os trabalhadores regidos por esta Lei que exercem suas funções em rádio e televisão.

Parágrafo único. Excetuam-se da área de representação do Sindicato focalizado neste artigo, os profissionais classificados no setor de interpretação.

**Art. 51.** São representados pelos Sindicatos de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão Pública, além dos profissionais classificados no setor de interpretação, os trabalhadores regidos por esta Lei que exercem suas funções em Teatro, Cinema, Circo, Buates, Produtoras Cinematográficas e Fonográficas.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento entende-se como espetáculos de diversão pública, os produzidos em: Teatro, Cinema, Circo e Buates.

## SEÇÃO X Das Empresas, Artistas e Técnicos Estrangeiros

**Art. 52.** As organizações estrangeiras que realizem espetáculos no País se enquadraram, para todos os efeitos legais nas normas estabelecidas nesta Lei e na Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 53.** Para funcionar no Brasil, a empresa estrangeira promotora e a produtora de espetáculo deverá previamente:

a) registrar na Delegacia Regional do Trabalho do local onde dará início às suas atividades, ato ou contrato de sua constituição, acompanhado da respectiva tradução para o vernáculo, feita por tradutor oficial;

b) registrar declaração de fiança de firma brasileira idônea e devidamente habilitada que se responsabilizará solidariamente pelas obrigações decorrentes dos contratos com profissionais.

Parágrafo único. Os contratos de empresas estrangeiras com brasileiros ou estrangeiros residentes no País deverão ser assinados pela empresa fiduciária a que se refere o item b deste artigo.

**Art. 54.** O instrumento de contrato do artista técnico ou músico estrangeiro deverá ser registrado pela Delegacia Regional do Trabalho, juntamente, quando for o caso, com a respectiva tradução para o vernáculo, por tradutor oficial.

**Art. 55.** Os contratos celebrados com os profissionais estrangeiros só serão registrados na Delegacia Regional do Trabalho depois de aprovado o recolhimento de 10% sobre o valor do contrato, à Caixa Econômica Federal, em nome do Sindicato da Categoria.

Parágrafo único. Dessa importância será feito rateio nas mesmas proporções previstas nos arts. nºs 589 e 590 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 56.** A empresa estrangeira promotora ou produtora de espetáculo, só poderá funcionar no País desde que contrate igual número de profissionais brasileiros para o de estrangeiros existente no elenco, pagando-lhes a remuneração de igual valor.

## CAPÍTULO V Disposições Gerais

**Art. 57.** Os filhos de profissionais de que trata esta Lei, registrados para o exercício profissional e empregados em empresas iti-

nerantes que excursionem pelo País, quando acompanharem os pais, serão admitidos nas escolas públicas ou particulares locais, mediante a apresentação de certificado de matrícula da última localidade por onde tenham passado.

Art. 58. Os profissionais de que trata esta Lei têm penhor legal sobre a maquinaria e todo e qualquer material usado para a realização do espetáculo:

- a) pela importância dos seus salários e remuneração;
- b) pelas despesas de manutenção e transporte, quando os trabalhos forem realizados fora do local de residência dos contratados.

Art. 59. Será impedida de receber qualquer benefício concedido pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, relativamente a programa, espetáculo ou produção que tenha promovido, a empresa que não tenha realizado o cumprimento, de qualquer dispositivo desta Lei ou da CLT e Legislação complementar.

Art. 60. São consideradas insalubres ou perigosas todas as funções, que pela sua própria natureza obriguem os exercentes a lidar com tintas, eletricidade, alta tensão, utilização de fones e iluminação forte.

Art. 61. A fiscalização do cumprimento dos preceitos desta Lei se fará de acordo com o disposto no art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Aos Sindicatos das Categorias Profissionais, incumbe representar às autoridades competentes acerca de irregularidades no cumprimento dos dispositivos desta lei, inclusive requerer o embargo ao Ministério do Trabalho de exibição ou apresentação de espetáculo ao vivo ou qualquer tipo de reprodução visual ou sonora, até a apuração e saneamento total das irregularidades.

§ 2º As infrações às normas desta Lei importarão na aplicação de multa correspondente à quantia variável de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o § 2º do artigo 480 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### Justificação

Regidos por uma legislação superada — o Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928 e seu Regulamento, baixado pelo Decreto nº 18.527, de 10 de dezembro de 1928 — e, além disso, essencialmente dirigida para o problema da censura das representações, os artistas vêm, até agora sem êxito, tentando obter a expedição de um diploma legal à altura da atividade por eles exercida.

As dificuldades hoje enfrentadas pela classe, no Brasil, muito se assemelham àquelas sofridas em várias partes do mundo nos primórdios da civilização. O Professor de Direito do Trabalho da PUC do Rio Grande do Sul, Fernando Antonio Pizarro Barata da Silva, assim se manifesta, sobre a importância dos artistas e sua luta pelo reconhecimento de direitos:

"Não se pode dissociar a história da civilização de sua história artística. Atividade, nos primórdios dos povos — e como acontece, presentemente, nas tribos incultas — a representação artística é do domínio religioso e público, integrante e imanente da vida coletiva. Considerada "arte" como expressão do "belo", na Grécia e Roma, privativa dos nobres e antecedendo aos jogos atléticos, com predominância da inteligência sobre o físico, aparecem as primeiras companhias — ou empresários — e escolas, sempre regidas e protegidas pelo Poder Público.

O artista, contudo, não possuía um estatuto próprio, ou um edito do pretor que o protegesse, valendo-se pura e exclusivamente da sua melhor, ou menor força interpretativa. O empresário, porém, podia contratar a representação do grupo, sob a égide da locação de serviços. Na Idade Média, volta a arte — representativa — para o domínio religioso e dos salões da nobreza, com os "mistérios", as pantomimas, o teatro e as danças. Os grupos ambulantes, geralmente cir-

censes, não tinham, também, nenhuma garantia, a não ser a boa vontade dos senhores da terra onde se exibiam. Os bardos e menestréis eram respeitados, apenas e também, pelo seu exclusivo valor pessoal.

Na Renascença, formam-se os primeiros conjuntos teatrais independentes, mas, ainda, sob a influência da corporação, não sendo a atividade em si reconhecida pelo Estado. Na Inglaterra, mesmo Shakespeare era representado clandestinamente, como Molière, na França. Pouco antes da Revolução Francesa e posteriormente a ela, o Estado invadiu o campo da representação artística, pela determinação da censura e proteção, em alguns casos, do próprio artista.

Inegável, contudo, como afirmam os doutrinadores, que na atualidade é impossível negar ao trabalho artístico a característica da subordinação jurídica, que se apresenta até mais intensa noutras relações de trabalho. Com Cabanellas, ainda, o fato decorre não somente das necessidades técnicas da atuação dos artistas mas, também, de outros elementos do próprio contrato, como a obrigatoriedade de comparecimento à hora certa a ensaios, o modo de trajar, a obrigação de viagens, a adaptação às exigências do público, enfim, de um conjunto de situações próprias da profissão, que fazem do artista um dependente não só do empresário, mas de fatos sociais que em determinados momentos o levam ao êxito mas, de outra parte, podem tê-lo como superado e, consequentemente, sem mercado de trabalho. E é exatamente por isso, pela necessidade da renovação constante dos espetáculos, por exigência do público; pela prorrogação da exibição diante do êxito alcançado; pelas preferências momentâneas da platéia, que o artista geralmente encontra-se inseguro quanto a seu futuro profissional, merecendo, consequentemente, um tratamento específico.

Em todo o mundo moderno, presentemente, há uma preocupação no sentido de regulamentar o trabalho artístico não só visando à proteção dos espetáculos em si, como meios de difusão cultural mas, também, o resguardo dos artistas locais, no campo competitivo. Acontece que os meios de comunicação mais rápidos, rádio e televisão, os transportes supersónicos, as transmissões via satélite, e o próprio cinema, sobre serem fontes incalculáveis de renda para os Estados e seus empresários, integram-se tão intimamente na vida familiar e pessoal dos povos que, dificilmente, poder-se-á aquilatar sua profundidade.

As leis de nacionalização e os altos salários vencidos pelos artistas cinematográficos, deslocam imensos cabedais de pessoal e material técnico para as mais estranhas paragens. E todos os países se preocupam com a indústria do cinema, tratando de regular e assegurar aos nacionais direitos vedados a alienígenas". (LTr. Vol. 37, 1973, págs. 40 a 43.)

Nos últimos três anos, pelo menos duas Comissões foram compostas com a finalidade de elaborar um modelo de disciplinação do trabalho dos artistas e, ao que se informa, nenhuma delas divulgou o resultado dos estudos realizados.

O projeto ora apresentado reúne, precisamente, as sugestões oferecidas à última das mencionadas Comissões, pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado do Rio de Janeiro.

Esperamos que a proposição funcione como ponto de partida, do processo de regulamentação do exercício da atividade em foco. Aberto o debate, certamente aparecerão novas idéias dos diversos interessados no assunto, inclusive do Governo, na qualidade de provável detentor das conclusões das Comissões por ele criadas.

A propositura — que não sonhamos imune a modificações — reúne e atualiza as disposições em vigor, regulando o exercício da profissão de artista e assegurando direitos aos integrantes da categoria.

Cuida-se, de início, de estabelecer os limites de aplicação da nova Lei, mediante a definição de "empresa realizadora dos programas, espetáculos e produções".

O Capítulo II dispõe sobre a classificação profissional em razão das especificações (autoria, direção artística, interpretação, locução, etc) e da atuação (programas de rádio, de televisão, de teatro, etc). A conjugação dos dois conceitos fornecerá a exata posição do contratado com vistas à determinação de seus direitos e obrigações.

Nos artigos 8 a 11 estão previstas as condições para o exercício da profissão de artista, que passaria a depender da posse de diploma de curso ou escola especializada ou, enquanto isto não for possível, de certificado emitido pelos Sindicatos da classe, após a avaliação da capacidade em provas por estes realizados.

O Capítulo IV trata da contratação, subdividindo-se em dez seções, a saber: Seção I — Da forma de Contratação (contrato normal, por prazo determinado ou indeterminado, Nota Contratual, cláusulas obrigatórias dos ajustes); Seção II — Do Registro do Contrato (exigências, prazos e alcance do registro); Seção III — Da Duração do Trabalho (número de horas exigíveis dos empregados nos vários setores, previsão do cômputo das horas destinadas a ensaios e gravações, repouso remunerado semanal, etc); Seção IV — Da Remuneração (previsão da existência de salário profissional para cada atividade, profissão ou função, pagamento na hipótese de acumulação de funções, ressalva quanto a situações já existentes, proibição de trabalho gratuito, pagamento do trabalho executado fora da sede da empresa, etc); Seção V — Dos Direitos Autorais e Conexos (garantia de pagamento adicional por exibições posteriores à principal, proibição da cessão de direitos na vigência do contrato e atribuição de competência para arrecadação dos direitos); Seção VI

— Das Normas Gerais (obrigatoriedade da inclusão do nome dos atores e técnicos nos créditos e no material de publicidade, responsabilidade da empresa pelo fornecimento das roupas e serem utilizadas na interpretação, prazo para entrega dos textos destinados a memorização, substituição do profissional, no caso de enfermidade e condições para a dublagem da voz); Seção VII — Dos Contratos por Tempo ou Obra Certa (condições para sua assinatura), Seção VIII — Da Contribuição Sindical (maneira de recolher a contribuição no tocante às Notas Contratuais, aos ajustes por prazo certo ou indeterminado e aos profissionais estrangeiros); Seção IX — Do Enquadramento Sindical (normas para o enquadramento das várias categorias de artistas nas respectivas entidades de classe); Seção X — Das Empresas, Artistas e Técnicos Estrangeiros (normas especiais sobre a realização de espetáculos por empresas estrangeiras e contratação de artistas e técnicos estrangeiros, inclusive quanto à obrigatoriedade de contratação de artistas e técnicos brasileiros em número igual ao de profissionais alienígenas).

No Capítulo V, dedicado às "Disposições Gerais", estão previstas a garantia de estudo para os filhos dos artistas itinerantes, o penhor legal dos artistas sobre a maquinaria e material da empresa, como garantia de salários, despesas de manutenção e transporte, etc; a fiscalização do cumprimento da nova lei; as sanções aplicáveis aos faltosos; a entrada em vigor do novo diploma e a revogação do § 2º do artigo 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o tão combatido "atestado liberatório". Esta última providência atende, aliás, a um velho desejo da classe, de se ver livre de uma obrigação contra a qual se insurgia, desde 1944, o atual Ministro do TST, Luiz Roberto de Rezende Puech, ao afirmar que:

"Em qualquer circunstância, tenham razão os empregados para rescindir os seus contratos de trabalho ou tenha razão a empresa, veio o atestado liberatório, tal como está instituído, assegurar problemas de suma gravidade, todos, e que excedem da órbita da relação de trabalho para se projetar no interesse social do respeito à dignidade humana. E, se atentarmos para o tipo social do trabalhador, punido pelo novo dispositivo da Consolidação, agravam-se ainda mais os problemas apresentados porque deparamos, entre os artistas, em sua grande maioria, moços e moças numa idade em que o

desemprego forçado, a ociosidade obrigatória, tenderão a arrastar facilmente para o vício e a vadiagem. Com a moral menos resistente, ante a lida dos bastidores, ante as tentações habituais do sucesso ou ante as agruras do fracasso, estes moços e moças, com raríssimas exceções não poderão resistir frente aos maus caminhos que se lhes deparem ou a faltar a garantia de sua subsistência. Finalmente, se o regime do atestado liberatório não apresentasse todos os problemas definidos acima, ainda seria condenável, ante a prática que favorece, da respectiva negociação pelo empregador. Esta negociação, tão oficializada e pacificamente instituída para os jogadores de futebol (na conhecida compra e venda de "passes" em que os clubes auferem gordos lucros) passará, pouco a pouco, aquela mesma oficialização, quando o crescimento do meio teatral e congênero no Brasil comportá-las em escala se nelhante. Recusando-se ao atestado liberatório o empregador negociará o empregado como mercadoria, e depois de "compensado" pelas quantias que se pagar a empresa interessada, liberará o empregado, remetendo-o ao empregador que melhor proposta lhe oferecer".

(Os Artistas de Teatro e Congêneres em Face da Legislação do Trabalho no Brasil — Revista Trabalho, páginas 684 a 687 do nº 1944.)

Acreditamos que o presente projeto possa servir à causa dos artistas, funcionando, quando nada, como incentivador dos Estudos para a definitiva regulamentação do exercício da nobre profissão, a ser aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões: 1º de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

Em data de 12 de agosto do corrente ano, enviei cópias do presente Projeto aos ilustres Ministros da Educação e do Trabalho, como contribuição à revisão de tão importante matéria. Infelizmente, quase dois meses são passados e nenhuma notícia se tem do encaminhamento de proposição ao Congresso Nacional. Aproximando-se o fim da presente Sessão Legislativa, impossível será retardar por mais tempo o oferecimento do presente Projeto, que espero venha atender, com a indispensável colaboração dos eminentes colegas, a uma justa reivindicação, velha de vários decênios.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.641, DE 27 DE MAIO DE 1965

Dispõe sobre os cursos de teatro e regulamenta as categorias profissionais correspondentes.

Art. 3º O Ator, o Contra-regra, o Cenotécnico e o Sonoplasta serão formados em cursos únicos de nível médio, organizados de acordo com o parágrafo único do art. 47 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado

do a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

§ 2º Em se tratando de contrato de artistas de teatros e congêneres, o empregado que rescindi-lo sem justa causa não poderá trabalhar em outra empresa de teatro ou congênere, salvo quando receber atestado liberatório, durante o prazo de um ano, sob pena de ficar o novo empresário obrigado a pagar ao anterior uma indenização correspondente a dois anos do salário estipulado no contrato rescindido.

Art. 580. A contribuição sindical será paga de uma só vez, anualmente, e consistirá:

a) na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

b) para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente no País;

c) para os empregadores, numa importância proporcional ao capital da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela progressiva:

Discriminação	Percentagem
Capital até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo fiscal .....	0,5% do capital
Sobre a parte do capital, excedente de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo fiscal e até 1.000 (mil) vezes .....	0,1% do capital
Sobre a parte do capital excedente de 1.000 (mil) vezes o salário mínimo fiscal e até 50.000 (cinquenta mil) vezes .....	0,05% do capital
Sobre a parte do capital excedente de 50.000 (cinquenta mil) vezes o salário mínimo fiscal e até 500.000 (quinhentas mil) vezes, limite máximo para o cálculo do imposto .....	0,01% do capital

§ 1º É fixada em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo fiscal a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da empresa.

§ 2º Para efeito de cálculo da contribuição prevista na tabela constante da alínea c, considerar-se-á salário mínimo fiscal o maior salário mínimo mensal vigente no País, arredondando para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§ 3º Os agentes ou trabalhadores autônomos organizados em empresa, com capital registrado, recolherão a contribuição aos respectivos sindicatos, de acordo com a tabela constante da alínea c.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o inciso a do art. 580:

I — a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário ajustado entre o empregador e o empregado, se este for mensalista;

II — a importância equivalente a uma diária ou a oito horas de trabalho normal, se o pagamento ao empregado for, respectivamente, feito por dia ou por hora;

III — a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado ou Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 589. Da importância anual da arrecadação da contribuição sindical será deduzida, em favor das entidades sindicais de grau superior, a percentagem de 20% (vinte por cento), cabendo 15% (quinze por cento) à federação coordenadora das categorias a que correspondem os sindicatos e os restantes 5% (cinco por cento) à respectiva confederação.

§ 1º As aludidas percentagens serão pagas diretamente pelo sindicato à correspondente federação e por esta à confederação legal-

mente reconhecida, devendo o pagamento ser feito até 30 dias após a data da arrecadação da contribuição sindical.

§ 2º Inexistindo federação legalmente reconhecida, a percentagem de 20% (vinte por cento) será paga integralmente à confederação relativa ao mesmo ramo econômico ou profissional.

§ 3º Na falta de entidades sindicais de grau superior, os sindicatos depositarão a percentagem que àquelas caberia na conta especial a que se refere o art. 590.

§ 4º A entidade sindical que não der cumprimento ao que determina o parágrafo primeiro deste artigo ficará impedida de movimentar a respectiva conta bancária, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 598.

Art. 590. Das importâncias recolhidas de acordo com o artigo 586, o Banco do Brasil transferirá a uma conta especial, denominada "Emprego e Salário", vinte por cento da contribuição sindical.

## CAPÍTULO I

### Da Fiscalização, da Autuação e da Imposição de Multas

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo Único. Os fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — O projeto lido será publicado e remetido às Comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Concede a palavra ao nobre Senador Benjamin Farah.

**O SR. BENJAMIM FARAH** (MDB — RJ) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ocupo esta tribuna para prestar uma homenagem ao **Jornal do Commercio**, do Rio de Janeiro, que hoje completa 149 anos de sua fundação. Ao longo desse tempo, esse jornal não tem sofrido qualquer solução de continuidade, não só na sua difusão como também nos princípios que inspiraram o seu fundador, no ano de 1827, o livreiro francês Pierre Plancher, que inicialmente, organizou um jornal chamado **O Spectador Brasileiro**, em 1824. Em 1827, este jornal desapareceu. Surgiu então, o **Jornal do Commercio**, que teve continuidade através do seu filho, o jovem Emílio Seignot Plancher.

Um dos diretores e proprietários deste jornal, uma das grandes figuras deste País, Félix Pacheco, fez um relatório histórico do **Jornal do Commercio**, dando, inclusive, a trajetória que ele percorreu.

Sr. Presidente, o **Jornal do Commercio** nos apresenta, no curso de sua existência, cinco períodos distintos. O primeiro é precisamente aquele em que aparece, naturalmente, o seu proprietário, seguido pelo seu filho. Posteriormente, o proprietário se retira, vai para a França, seu país de origem, de onde manda uma mensagem, externando o seu amor à terra e o carinho com que fora tratado aqui pelos brasileiros. Lá, sempre se recordou do Brasil e teve palavras de muita afeição por este povo e por esta Pátria.

O continuador, isto é, aquele que adquiriu o jornal de Pierre Plancher, foi Junius Villeneuve, que o dirigiu durante muito tempo. Vamos, então, aí, entrar no segundo período do jornal.

**O Sr. Mauro Benevides** (MDB — CE) — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. BENJAMIM FARAH** (MDB — RJ) — Ouço, com muito prazer, o aparte de V. Ex<sup>e</sup>.

**O Sr. Mauro Benevides** (MDB — CE) — Nobre Senador Benjamim Farah, desejo, com o meu aparte, render a homenagem da nossa admiração ao **Jornal do Commercio**, que vê desfuir, nesta data, os 149 anos de sua fundação. Sei o quanto o evento representa de idealismo, de trabalho, de devotamento à causa pública. No início deste ano, quando me aprestava para fazer um pronunciamento nesta Casa, na comemoração do Sesquicentenário do Senado Federal, tive oportunidade de compulsar dados históricos relacionados com o funcionamento da velha Câmara do Senado e, em muitos desses registros, defontava-me com menções expressas ao **Jornal do Commercio** que, em suas colunas, divulgava os trabalhos que se processavam na Câmara dos Deputados e na antiga Câmara do Senado. Portanto, veja V. Ex<sup>e</sup> que o **Jornal do Commercio** está ligado, vinculado à História brasileira, e não apenas a ela, mas a todos os outros aspectos da História brasileira. É um órgão que merece o nosso respeito, a nossa admiração e, sobretudo, o nosso reconhecimento pelo que tem feito em favor da difusão cultural do País.

**O SR. BENJAMIM FARAH** (MDB — RJ) — Muito obrigado, nobre Senador Mauro Benevides, pelo seu aparte.

O novo proprietário, que foi Villeneuve, começou em 1832 e foi até 1890, juntamente com Reol Antoine Mougenot que se retira da sociedade em 1943. Villeneuve deu grande impulso ao jornal após a maioria de D. Pedro II. E acontece precisamente o que V. Ex<sup>e</sup> acabou de citar, o jornal, então, passa a fazer a política do Partido Conservador, mas traz no seu conteúdo todos os grandes fatos do Império. Passa não só a retratar a vida do Parlamento, como também é um grande órgão, um grande jornal daquela fase — digamos assim — importante do Império, quando inicia a maioria de D. Pedro II e ele se alinha precisamente ao Partido Conservador, o Partido mais forte, o Partido que dominou mais tempo, e onde surgiram figuras notáveis dentre as quais o grande Estadista Bernardo de Vasconcelos, o fundador do Colégio Pedro II, autor de códigos e de várias instituições deste País, entre as quais, uma permanece até hoje com o maior respeito de todo o povo brasileiro, que é o Colégio Pedro II.

Também pertenceu a esse Partido, como todos sabem, Duque de Caxias, que foi Senador e era do Partido Conservador. Em 1842, portanto, esse jornal passa a atuar com maior intensidade na política brasileira. A Junius Villeneuve sucedeu Júlio Constancio, seu filho mais tarde Conde de Villeneuve, o qual fora também diplomata. Entre os mais notáveis colaboradores nesse período, lembro o nome de José Maria Paranhos que foi o Visconde de Rio Branco; o jornal teve também a colaboração de Carlos de Laet, na seção Microcosmo; outros ainda, Francisco Otaviano de Almeida Rosa; Justiniano da Rocha, grande jornalista do império; Manoel Odorico Mendes; José de Alencar; João Mendes de Almeida; Joaquim Manoel de Macedo; Pinheiro Guimarães; Gonçalves Dias, que era redator parlamentar; Ferreira Menezes; ainda contou com um outro grande jornalista, Antônio Pereira Leitão. Nessa época, também, surgiram as famosas Cartas da Inglaterra, de Rui Barbosa; colaborou nesse tempo José Veríssimo, crítico literário; Visconde de Taunay, autor de livros famosos entre os quais *Retirada da Laguna* e *Inocência*, que até hoje são de grande popularidade...

**O Sr. Ruy Carneiro** (MDB — PB) — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. BENJAMIM FARAH** (MDB — RJ) — Darei logo em seguida.

Ainda contou com a colaboração de Eunápio Deiró; Alcino Guanabara; Araripe Júnior; Urbano Duarte; Alberto Ramos; Afonso Celso; Oliveira Lima; e muitos outros nomes de relevo. Nesse período a sociedade ainda teve Antonio Ferreira Botelho; Homem de Melo; Xavier Pinheiro; João Francisco Lisboa; Santana Neri e Joaquim Nabuco; entre os portugueses, Gervásio Lobato; Pinheiro Chagas; Guilherme de Azevedo; Augusto de Castro; Guerra Junqueiro e Oliveira Martins.

Tenho muita satisfação em ouvir o aparte de V. Ex<sup>e</sup>

**O Sr. Ruy Carneiro** (MDB — PB) — Senador Benjamim Farah, ninguém melhor que V. Ex<sup>e</sup> para, na data de hoje, fazer o elogio do **Jornal do Commercio**, pois representa o Estado do Rio de Janeiro, e este notável Órgão da imprensa brasileira bem merece que V. Ex<sup>e</sup>, com seu belo talento, faça constar de nossos Anais todo o histórico desse líder da imprensa carioca. E eu, mesmo assessorando a Mesa-Diretora de nossos trabalhos, não poderia deixar de vir dar este aparte, rendendo também minhas homenagens ao grande matutino e à sua atual direção. V. Ex<sup>e</sup> com muita justiça já focalizou a figura do eminentíssimo brasileiro Félix Pacheco, de saudosa memória, que por muitos anos dirigiu o **Jornal do Commercio**, dando-lhe o relevo referido no seu discurso. Devo dizer também que, quando o grande e genial paraibano Assis Chateaubriand, nascido na cidade de Umbuzeiro, chefe da farroupilha dos Diários Associados, adquiriu esse jornal, um dos seus diretores, na época, era o grande jurista brasileiro Nehemias Gueiros. Hoje, porém, tendo em vista os grandes encargos desse notável advogado, não sei se ainda faz parte da direção do Jornal. Não posso deixar de citar, dentre os atuais dirigentes do **Jornal do Commercio**, o ex-Deputado pernambucano, ex-Presidente do IAA e brilhante jornalista Manuel Gomes Maranhão, que é, indiscutivelmente, uma das fulgurantes figuras daquele Órgão que V. Ex<sup>e</sup> está homenageando. Igualmente, cabe-me ressaltar, também, a figura admirável do grande jornalista Teófilo de Andrade, que é uma das maiores expressões do jornalismo brasileiro, dentre os que atualmente dirigem e atuam no **Jornal do Commercio**. Portanto, nesta oportunidade, quero dar a V. Ex<sup>e</sup> o meu aplauso pela iniciativa do preito a um dos jornais de maior tradição no País, e de modo especial à terra que V. Ex<sup>e</sup> tão brilhantemente representa, nesta Casa, o Rio de Janeiro. O **Jornal do Commercio** tem uma feição nitidamente conservadora. E esta tem sido, de certo modo, sua orientação. Por conseguinte, quero prestar minhas homenagens ao grande matutino e aos seus atuais dirigentes, que são homens do setor associado, chefiado inclusive pelo nosso ilustre e prezado companheiro Senador João Calmon, que dirige atualmente com muita eficiência e brilho os destinos do Condómino Acionário dos Diários Associados. Queira V. Ex<sup>e</sup> aceitar meus aplausos e minha solidariedade.

dariedade nesta justíssima homenagem que rende, com justiça, àquele Órgão de Imprensa.

**O SR. BENJAMIM FARAH (MDB — RJ)** — Agradeço nobre Senador Ruy Carneiro o seu aparte. Realmente V. Ex<sup>e</sup> veio abrilar meu discurso e trouxe a figura de Assis Chateaubriand que vai aparecer no fim do meu pronunciamento porque, atualmente, o jornal pertence a essa grande cadeia dos associados, organizada por este homem extraordinário, de rara inteligência, de rara capacidade jornalística, este homem que teve um grande amor ao Brasil e deixou bem marcada sua cultura, sua capacidade de luta, seu destemor e esta grande família com essa rede extraordinária de jornais, rádios e televisões que é a Cadeia Associada.

Ouço o aparte do nobre Senador Eurico Rezende.

**O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES)** — Peço a V. Ex<sup>e</sup> que honre a Maioria neste instante, falando também em seu nome, de vez que a ARENA se associa à homenagem que V. Ex<sup>e</sup> presta ao tradicional matutino brasileiro.

**O SR. BENJAMIM FARAH (MDB — RJ)** — Agradeço, noire Senador por seu aparte. Estava falando aqui, modestamente, recebi a solidariedade dos Senadores Ruy Carneiro e também do Líder da Bancada, em exercício, o nobre Senador Mauro Benevides, portanto, já não falava mais em meu nome próprio, estava falando em nome do Movimento Democrático Brasileiro. Com o oportuno aparte do Líder da Maioria, tenho a honra também de falar em nome daquela valorosa Bancada. Portanto, sinto-me bastante orgulhoso de falar em nome de todo o Senado.

Sr. Presidente, pelos nomes citados, verifica-se que o prestigioso órgão de nossa Imprensa tem quase a idade da Nossa Independência, quer dizer, é quase a idade do Brasil livre. Sobretudo no Segundo Período, as grandes figuras que colaboraram, figuras que a História recolheu — seus nomes enchem as páginas da nossa História. Portanto, o jornal vem se alinhando não só ao desenvolvimento do País, não só ao desenvolvimento político, econômico, mas também ao desenvolvimento cultural. As figuras citadas há pouco são as que enchem a nossa História.

Vem, então, o Terceiro Período:

Em 1890, o Conde de Villeneuve passou o jornal a José Carlos Rodrigues, seu antigo correspondente nos EUA e na Inglaterra, que assumiu a direção no dia 17 de outubro. Homem de profunda cultura e caráter, foi um mestre incomparável que dominava as mais diversas matérias. Ampliou o jornal fazendo dele um moderno aparelho de informações, sem, no entanto, quebrar seu feitio conservador e austero.

Ele contou também nesse período com um grande jornalista, que foi Antônio Pereira Leitão. Este deu o melhor de seus esforços e de sua inteligência à condução daquele jornal, sempre substituindo — nas vezes que se fizeram necessárias — José Carlos Rodrigues.

As famosas Cartas de Ruy foram publicadas em 1892 — conforme dissera — no **Jornal do Commercio**.

Sr. Presidente, passemos ao quarto Período, no qual o Comendador Antônio Ferreira Botelho dirigiu o **Jornal do Commercio**. Este período está compreendido entre 1915 a 1923.

Posteriormente, Félix Pacheco assumiu a direção desse jornal. Ele era o antigo Secretário e Redator. A ele o Jornal deve inestimáveis serviços: documentou, organizou o jornal, coligiu matérias, cartas, informações, com o que formou um histórico verdadeiro sobre a vida, fundação e formação do jornal, conforme afirmei no início desta oração. Félix Pacheco foi Ministro das Relações Exteriores, no Governo Arthur Bernardes, pertenceu à Academia Brasileira de Letras e dirigiu o **Jornal do Commercio**, até 1935, quando faleceu. Coube o cargo a outro antigo redator, Elmano Cardim, também acadêmico, homem famoso, um intelectual extraordinário, que deu muito do seu esforço e da sua inteligência e do seu amor à causa pública. Foi um homem que sempre honrou as tradições daquele diário.

Depois, finalmente, tivemos outra figura, respeitabilíssima, quando passamos ao 5º período, época em que San Thiago Dantas

comprou o **Jornal do Commercio**. Todos conhecemos San Thiago Dantas, é dos nossos dias. Não só ouvi as suas magistras conferências, em várias instituições deste País, entre as quais se inclui a Escola Superior de Guerra, onde ele sempre levava muito da sua cultura e do seu amor àquela grande Escola. Foi também Deputado, vive a honra de ser seu colega na Câmara Federal, onde sua presença foi bem marcada pelos seus famosos discursos, pelas suas conferências, pelos seus diálogos, pelas suas gestões políticas. Foi Ministro das Relações Exteriores, dirigiu o **Jornal do Commercio** durante pouco tempo, até a fase em que houve um incêndio em suas dependências, precisamente quando o jornal completava seus 131 anos de existência. Daí, Sr. Presidente, e na fase desse incêndio, o jornal passou por certas dificuldades, mas contou sempre com a colaboração, o auxílio, a solidariedade da Imprensa carioca, e prosseguiu nos seus trabalhos. Passamos, então, para o Período Atual, quando Assis Chateaubriand, a quem já nos referimos, quando da interferência brilhante do Senador Ruy Carneiro, lembrando esse extraordinário jornalista que organizou a cadeia dos "Diários Associados", adquiriu o jornal. Nessa posse estavam figuras muito conhecidas e respeitadas como Herbert Moses, Gomes Maranhão, Austregésilo de Athayde, o atual Presidente da Academia Brasileira de Letras, redator durante longos anos do **Diário da Noite**. Eu lia sempre com muito carinho e muito entusiasmo os seus artigos, artigos pequenos mas sempre sintetizando um fato oportuno, sempre apreciei esse brilhante Jornalista. Estavam presentes, também, Theófilo de Andrade, Saboia Lima e outra figura que honra esta Casa, o nobre Senador João Calmon.

**O Sr. Henrique de La Rocque (ARENA — MA)** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. BENJAMIM FARAH (MDB — RJ)** — Com muito prazer, nobre Senador.

**O Sr. Henrique de La Rocque (ARENA — MA)** — Nobre Senador Benjamim Farah, o **Jornal do Commercio** lembra muito a nossa vida universitária já tão distante. Exatamente na Avenida Rio Branco, esquina da Rua do Ouvidor, tantas vezes nos reunímos em torno da mesa em que trabalhava Odylo Costa Filho, nosso colega de turma, já então despontando como jornalista brilhante e talentoso. E a nossa freqüência e admiração ao **Jornal do Commercio** nos vinculavam à sua vida. E nós abusávamos até do velho Adão — V. Ex<sup>e</sup> bem se lembra —, o querido porteiro do jornal, a quem entregávamos a nossa correspondência e algo que desejássemos que a outrem fosse remetido. Em algumas oportunidades, deparávamos com Félix Pacheco, então um dos seus comandantes maiores e um dos seus proprietários, que ocupou com tanto brilho a Pasta das Relações Exteriores. Depois contamos, com Elmano Cardim, que passou a ser o seu dirigente maior. O **Jornal do Commercio** sempre teve uma vinculação muito especial com a Justiça. Destinava-lhe uma de suas páginas, lida diariamente por todos os magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Era uma espécie de Bíblia da Magistratura, e todos aqueles que desejassem conhecer julgamentos e se aperfeiçoar na jurisprudência dos tribunais recorriam àquela seção altamente especializada. Por tantas razões e por tantos motivos, rogo a V. Ex<sup>e</sup> permita que este Representante do Maranhão tenha uma achega no discurso que com tanto brilho está a proferir, porque nos traz lembranças que jamais poderão ser esquecidas. Muito grato a V. Ex<sup>e</sup>

**O SR. BENJAMIM FARAH (MDB — RJ)** — Agradeço a V. Ex<sup>e</sup>, nobre Senador Henrique de La Rocque, a sua interferência com seu brilhante aparte citando fatos históricos, inclusive, figuras conheidissimas como a do velho Adão, no **Jornal do Commercio**. Disse V. Ex<sup>e</sup> que o jornal publicava aquelas decisões todas do Tribunal de Justiça. Realmente. Não só retratava o que se passava na Justiça como também na Câmara e no Senado. Todos os discursos eram publicados no **Jornal do Commercio** durante longo tempo, inclusive, até quase o fim de sua existência naquele período, digamos assim — da primeira e segunda Legislatura — a que estamos vivendo — ele retratava sempre os nossos trabalhos, publicava os nossos discursos.

É um jornal que vem, naturalmente, ligado à vida deste País. E não só o Judiciário foi citado pelo nobre Senador, como o Legislativo, a política em geral, o comércio, a indústria, enfim, um jornal ligado a todas as atividades como, também, as culturais porque ali mesmo estiveram filiados escritores notáveis, grandes poetas e acadêmicos que a História conhece.

Hoje, Sr. Presidente, quando o jornal completa dezessete anos sob a direção dos Associados, quero cumprimentar os jornalistas Ibanor Tartarotti, Hideo Onaga, José Chamilete e o nosso digno colega João Calmon.

Quero cumprimentar, também, todos que colaboraram nesse jornal, que reverenciaram a memória daqueles que por ele passaram, que deram brilho à sua inteligência, ao seu esforço, ao seu patriotismo.

E quero dizer, com orgulho: feliz uma Imprensa que pode ser homenageada pelo povo, por este grande e generoso povo que é o povo brasileiro, mas que também é bravo nos seus cometimentos, este povo que tem uma tradição extraordinária, capaz de todos os sacrifícios e de todos os atos em benefício do seu semelhante. O povo que está aqui representado neste Senado, portanto, homenageia o estimado Jornal do Commercio, do Rio de Janeiro, cuja história relevante é digna de apreço, de aplausos e de louvores. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — A Presidência associa-se às manifestações de aplauso pela decorrência do 149º aniversário de fundação do Jornal do Commercio do Rio de Janeiro.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

**O SR. MAURO BENEVIDES** (MDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nos dias 21 e 22 de outubro, terá lugar em Fortaleza um importante conclave para debater alternativas válidas destinadas ao combate às secas que, periodicamente, assolam a Região nordestina.

A iniciativa da promoção coube à Federação das Associações do Comércio, Indústria e Agropecuária do Ceará, cujo Presidente, líder empresarial João Luiz Ramalho de Oliveira, vem promovendo os contatos necessários para que os debates contem com a participação de técnicos, estudiosos, parlamentares e autoridades incumbidas de assistir diretamente aquela área do território brasileiro.

Aliás, no ano passado, a tradicional FACIC levou a efeito certame de igual magnitude, quando foram apresentadas Alternativas Econômicas para a realidade cearense, que tiveram origem em exposições feitas por quase duas dezenas de conferencistas.

As conclusões assentadas foram submetidas ao Presidente Ernesto Geisel, que se comprometeu a enviá-las para exame por parte dos órgãos governamentais competentes.

Agora, é novamente aquela prestigiosa entidade, em torno da qual se agregam as classes produtoras do meu Estado, que se dispõe a realizar novo ciclo de debates, que está fadado a repercutir em todas as Unidades Federativas que integram o Polígono das Secas.

Ressalte-se que o empreendimento efetua-se num instante em que a estiagem assola mais de 800 municípios, nos quais estão sendo cumpridas programações emergenciais, coordenadas pela SUDENE com a colaboração do DNOCS.

Por outro lado, o Projeto Sertanejo, anunciado, oficialmente, no dia 20 de agosto pelo Chefe da Nação, em solenidade promovida na Cidade do Recife, passou a ser indicado como solução para o secular problema das secas, embora já começem a surgir restrições a algumas das diretrizes nele preconizadas.

É indiscutível, portanto, a oportunidade que caracteriza o conclave da FACIC, dele podendo surgir muitas sugestões significativas para minimizar os dolorosos efeitos decorrentes da falta de chuvas.

Segundo telex recebido do dirigente máximo da conceituada instituição, a Bancada cearense no Congresso Nacional será especialmente convidada a comparecer às Sessões, devendo a alguns Senadores e Deputados de outros Estados da região ser cometida a tarefa de proferir palestras sobre o tema central das discussões.

O telex a que me refiro, Sr. Presidente, firmado pelo Sr. João Luiz Ramalho de Oliveira, Presidente da FACIC, está vazado nos seguintes termos:

"Telex 061-1357SEFE BR

Senador Mauro Benevides  
Senado Federal  
Brasília-DF

Fortaleza, 30 de setembro de 1976.

Temos prazer comunicar Vossa Excelência realizaremos dia vinte um e vinte dois outubro vindouro importante conclave para debater para mais válidas alternativas no combate aos efeitos das secas região Nordeste e parte Minas buscando-se no somatório opiniões uma solução, que fuja aos tradicionais métodos até aqui adotados vg de caráter nitidamente emergencial vg que não tem redundado na implantação de uma infra-estrutura economicamente forte setor rural que possa resistir novas calamidades pt Neste conclave farão exposições Senadores vg Deputados vg técnicos e outras expressivas figuras lideranças Região e alternativas aprovadas serão submetidas alta consideração e exame eminentes Presidente Geisel pt Reconhecendo Vossa Excelência profundo e abalizado conhecedor nossa problemática temos honra convidá-lo para proferir palestra referido conclave pt Sua presença será motivo grande satisfação classes empresariais Ceará e aguardamos sua confirmação a fim elaborarmos programa trabalhos que prevê meia-hora cada expositor vg estamos formulando idêntico convite Senador Ruy Carneiro e rogamos Vossa Excelência entrar entendimento esse digno parlamento expondo altos objetivos conclave e confirmando nosso convite pt Atenciosamente pt João Luiz Ramalho de Oliveira, Presidente Federação Associações Comércio Indústria e Agropecuária Ceará — FACIC."

Segue-se, no despacho, a menção ao prazo de que disporão os oradores, enfim, outras informações relacionadas com o funcionamento do conclave a ser promovido por aquela conceituada instituição do meu Estado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ao registrar, hoje, a realização do simpósio sobre as secas, desejo cumprimentar, desta tribuna, a diretoria da FACIC pelo patriótico cometimento e fazer votos por que o mesmo concorra para conscientizar os nordestinos quanto à necessidade de serem fixadas alternativas reconhecidamente válidas, destinadas a superar os danos consequentes do flagelo da seca. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Criticamos e lutamos com todos os recursos disponíveis pela mudança do projeto que veio a tornar-se lei, no Governo Castello Branco, criando o FGTS. Preliminarmente, oponhamo-nos à eliminação da estabilização, talvez então a maior conquista do trabalhador brasileiro.

Mas, já naquela época, a vontade do Governo se impunha de modo implacável, graças ao apoio seguro da maioria do Legislativo.

Agora, os jornais informaram de recentes declarações do Ministro da Fazenda, Professor Mário Henrique Simonsen, assegurando que uma das causas da inflação estaria na alta rotatividade da mão-de-obra, movimentando em demasia o FGTS. Segundo o Ministro, para resolver problemas financeiros, a grande massa de trabalha-

dores desliga-se de seus empregos, "pulando de um para outro", a fim de que possam dispor dos saldos do FGTS.

Tais palavras soaram como nova ameaça aos trabalhadores, pois indicativas de muito prováveis alterações na lei, visando impedir o fenômeno da rotatividade. Este realmente existe e tem sido reiteradamente denunciado por nós da Oposição, pois sua razão fundamental está no fato de dispensas em massa com que os empregadores burlam a drástica política salarial do Governo: contratam amanhã, a baixos salários, os que despedem hoje para não lhes dar aumentos salariais.

Lamentamos que o Ministro Simonsen não tenha aludido à causa da rotatividade, que parece atribuir aos empregados, quando é notório que estes são meras vítimas de maus patrões. A lei só permite o levantamento do FGTS nos casos de dispensa sem justa causa.

Há, na verdade, o problema da alta rotatividade de mão-de-obra, com elevado índice de saques dos saldos do FGTS. A solução do problema está no restabelecimento do instituto de estabilidade, limpídicamente consagrado na Emenda nº 1 com que a Junta Militar que substituiu no poder o ex-Presidente Costa e Silva impôs à Nação uma carta outorgada. FGTS e estabilidade, está exaustivamente demonstrado pelos melhores estudiosos do Direito do Trabalho, não se repelem, nem se chocam, mas se completam, formando uma unidade que daria real cumprimento ao inciso XIII do art. 165 da atual Constituição.

Sr. Presidente, agisse dessa forma o Governo, alcançaria ele objetivos vários, todos da maior relevância. Primeiro, devolveria ao trabalhador uma de suas maiores conquistas, dele retirada quando o País ingressou numa fase de autoritarismo e arbitrio, que tanto tem danificado as instituições democráticas, cujo preço só o futuro nos permitirá avaliar. Asseguraria o autêntico direito de trabalho, que não subsiste sem a garantia de permanência no emprego.

Em terceiro lugar, estancaria uma fonte que permite ao mais forte ludibriar a própria política salarial do Governo, com consequências sociais e econômicas as mais maléficas. Poria fim à excessiva e anormal rotatividade de mão-de-obra, dando maior solidez ao FGTS e eliminando um foco inflacionário. Finalmente, restringiria ao mínimo o já alarmante problema de desemprego após os 35 anos de idade, que tem sua maior aplicação na eliminação do instituto da estabilidade.

Sr. Presidente, é necessário, sem dúvida, alterar a lei do FGTS. Mas, em favor dos trabalhadores e, portanto, da Nação, jamais para favorecimento dos poderosos. Inclusive no tocante à gestão do Fundo, que deveria tocar aos trabalhadores, pois a estes pertencem seus recursos. Nem que fosse através de uma fiscalização a cargo dos trabalhadores, admitindo-se a participação minoritária dos empregadores.

Formulamos votos para que as preocupações que as palavras do Ministro da Fazenda despertaram entre os trabalhadores — conforme cartas e apelos que temos recebido — não venham a se tornar fundadas, através de nova investida em desfavor dos que, economicamente fracos, mais devem ter a proteção da lei e do Estado! (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** (ARENA — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Quando o Ministro Ney Braga lançou o Programa do Crédito Educativo, aplaudi a iniciativa, prevendo que alcançaria resultados os mais auspiciosos. Hoje, o Programa está plenamente vitorioso. Em todo o País, 118.886 universitários se inscreveram no Programa, neste segundo semestre, que somados aos 55.665 inscritos no primeiro semestre, quando o Programa ficou restrito ao Norte, Nordeste e Centro-Oeste, representam, em todo o País 174.531 jovens com seus estudos sendo financiados pelo Governo. Número que exprime o grande êxito dessa iniciativa do Ministério da Educação e, também, a sua plena aceitação pelos universitários brasileiros.

É de se destacar que muitos dos que não se inscreveram no primeiro semestre, naquelas regiões por onde o Programa do Crédito Educativo começou a ser implantado — Norte, Nordeste e Centro-Oeste — vieram a fazê-lo no segundo semestre. Dessa forma procederam 52.729 universitários, o que deixa patente que o número de inscrições no início do próximo ano, no resto do País, será muito elevado.

É de se salientar que o número de inscritos corresponde ao cálculo previsto pelos técnicos do MEC e da Caixa Econômica Federal, o que comprova a segurança com que o Programa foi elaborado.

São dados muito auspiciosos, tal como prevíamos. O universitário brasileiro, carente de recursos, encontrou o amparo financeiro que lhe faltava. Inútil o esforço feito em certos setores para impedir o êxito do Programa, uma das diversas e salutares iniciativas do Ministro Ney Braga, de enorme alcance social e, felizmente, totalmente vitoriosa.

No ano vindouro, o número de universitários que recorrerá ao Programa do Crédito Educativo aumentará consideravelmente. É o que está previsto pelo MEC e pela Caixa Econômica Federal, empenhados em proporcionar aos universitários carentes de recursos que lhes propiciem realizar seus estudos com tranquilidade e segurança.

Em tão curto espaço de tempo, 174.531 universitários se inscreveram no Programa. Este número é tão expressivo que não só consagra a patriótica iniciativa do MEC — CEF como desfaz o derrotismo dos que procuram limitar o alcance da medida! Congratulamo-nos mais uma vez com o Ministro Ney Braga pela sua iniciativa, bem como com o Presidente da CEF, cuja gestão vem se caracterizando por medidas inovadoras e de profundo alcance social! (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes.

**O SR. HELVÍDIO NUNES** (ARENA — PI. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Piauí inteiro festeja neste mês de outubro, com justas alegrias, o septuagésimo aniversário de instalação, na cidade de Teresina, do Colégio Sagrado Coração de Jesus.

O Colégio Setentão, como o denominou a festejada jornalista d'Anunciação Carvalho (**O Liberal**, edição de 2 de setembro), ao longo da sua gloriosa existência vem prestando os mais assinalados serviços ao meu Estado, particularmente à Capital do Piauí, no campo da formação moral e intelectual da juventude.

O Colégio das Irmãs, como é comumente conhecido, que ministra, ao lado do jardim de infância, cursos do 1º e do 2º graus, dividiu com a Escola Normal Antonino Freire, durante várias décadas, a formação das professoras primárias, que, oriundas de todos os municípios, hoje cobrem toda a geografia do ensino piauiense.

Por estas nobilitantes razões, a Associação das Ex-Alunas do Colégio Sagrado Coração de Jesus, o Governo do Estado, a Prefeitura de Teresina, os estudantes, os professores, a imprensa e todas as camadas sociais do Piauí preparam-se para tributar a seu mais querido educandário expressivas homenagens de carinho e de agradecimentos.

O vibrante jornal **O Liberal**, que se edita em Teresina, tomou a iniciativa das festas aniversárias. E o fez através do editorial "Colégio Setentão", que peço faça parte integrante deste pronunciamento.

De minha parte, ao registrar nos anais do Senado Federal o feliz evento, desejo também enviar a todos quantos fazem o Colégio Sagrado Coração de Jesus, de modo particular às Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena, fundadoras e atuais dirigentes daquele estabelecimento de ensino, os meus mais calorosos parabéns, a par dos votos por que continue, ao longo do tempo, a prestar a colaboração e os serviços, que sempre desempenhou, em favor do desenvolvimento do Piauí.

Associo-me, pois, a todos os piauienses, que neste mês de outubro aplaudem e festejam, e irmanados exaltam a o Colégio Setentão.

**EDITORIAL A QUE SE REFERE O SR. HELVÍDIO NUNES EM SEU DISCURSO:**

**COLÉGIO SETENTÃO**

*d'Anunciação Carvalho*

Ocorrerá em outubro próximo, sob as justas alegrias do povo teresinense mais um aniversário do tradicional Colégio das Irmãs — que desta vez comemora o seu Setentão.

Fundado por irmãs italianas, verdadeiras abnegadas da causa cristã, o mais querido colégio de Teresina sempre contou, desde os seus primórdios, com a inestimável ajuda das autoridades locais.

Nesta oportunidade, em que a Primeira e Segunda Damas do Estado — Srs Maria José Ferraz Arcoverde e Eutália Veloso são integrantes do grande batalhão das ex-alunas do Colégio das Irmãs e também a Primeira Dama da Cidade Srª Eugênia Parente Fortes Ferraz, com umas outras tantas figuras relevantes de nosso mundo social, não resta dúvida, teremos uma comemoração das mais belas e das mais reconhecidas às incansáveis Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena, que, da Itália vieram difundir nos corações do mundo adolescente brasileiro, inclusive, piauiense, o amor pela verdade, pela cultura, pela religião, pela Pátria e pela família.

A Associação das Ex-Alunas do Colégio Sagrado Coração de Jesus, como as demais associações das ex-alunas do Brasil, querem, nada mais natural e justo, promover uma homenagem ao tradicional Colégio que transmitiu conhecimentos, os mais salutares, a várias gerações que neste seu Setentão se renderão genuflexas diante do bem recebido.

A Imprensa, começando, desde ontem, pelo jornalista Deoclécio Dantas, que será naturalmente seguido pela maioria dos órgãos de imprensa ligados ao acontecimento histórico, nos dará, não temos dúvida, todo o seu apoio e cooperação.

Está, portanto, com este Editorial, lançado o movimento participativo das ex-alunas do Colégio das Irmãs que já conta com a adesão de grande número de ex-alunas gratas, desde a Primeira Dama da Cidade Srª Eugênia Parente Fortes Ferraz, seguida pelas ex-alunas Maria Nady Sady Ribeiro, Arabela Pereira Rego, Terezinha de Jesus Paz Magalhães, Ana Maria Ferraz Lago, Ieda Carvalho Nunes, Carmem Maria Pires, Maria do Amparo Pereira Carvalho, Maria de Lourdes Carvalho Portela, Mirian do Rego Monteiro Furtado, Belisa Pereira Azevedo, Marília Eliete de Carvalho Lopes, Marilourdes Carvalho Almeida, Lígia de Sousa Martins etc...

Queremos o apoio de Sua Excelência o Governador. Queremos o apoio do Exmº Sr. Vice-Governador do Estado; Queremos o apoio do Exmº Sr. Prefeito da Capital do Estado do Piauí, mas é óbvio, queremos sobremaneira, é imprescindível, a participação de todas as ex-alunas acompanhadas dos seus maridos e filhos para a nossa programação.

Salve o Colégio Sagrado Coração de Jesus que vai comemorar em outubro o seu Setentão.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Está esgotada a Hora do Expediente.

Passa-se à

**ORDEM DO DIA**

Estão presentes na Casa, apenas, 30 Srs. Senadores.

Não há **quorum** para deliberação. Em consequência, as matérias constantes dos itens 1 e 2 da pauta ficam adiadas para a próxima Sessão.

*São as seguintes as matérias que têm sua votação adiada:*

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 476, de 1976, do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos discursos proferidos pelo Primeiro-Ministro japonês Takeo Miki e pelo Presidente Ernesto Geisel, em Tóquio, no dia 17 de setembro de 1976.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 478, de 1976, do Senhor Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo de autoria de Dom Miguel Câmara, intitulado "No Centenário de Vicente de Castro", publicado no jornal *O Povo*, de 17 de setembro de 1976.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — **Item 3:**

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1976, do Senhor Senador Franco Montoro, que dispõe sobre a concessão do abono de permanência em serviço às mulheres seguradas do INPS a partir de 25 anos de atividade, dando nova redação ao § 4º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, tendo

**PARECER**, sob nº 187, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

A discussão do presente projeto foi adiada em virtude de requerimento aprovado pelo Plenário, quando de sua inclusão na Ordem do Dia da Sessão de 13 de maio próximo passado.

O Regimento Interno, entretanto, no § 2º do art. 310, permite um segundo adiamento, por prazo não superior a 30 dias. Com esse objetivo foi encaminhado à Mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

**REQUERIMENTO Nº 520, DE 1976**

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requerido adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1976, a fim de ser feita na Sessão de 28 de outubro.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — A votação do requerimento fica adiada por falta de **quorum**.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a de segunda-feira próxima a seguinte

**ORDEM DO DIA**

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a Sessão, designado para a ordinária de segunda-feira próxima, a seguinte

**ORDEM DO DIA**

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 476, de 1976, do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos discursos proferidos pelo Primeiro-Ministro japonês Takeo Miki e pelo Presidente Ernesto Geisel, em Tóquio, no dia 17 de setembro de 1976.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 478, de 1976, do Senhor Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo de autoria de Dom Miguel Câmara, intitulado "No Centenário de Vicente de Castro", publicado no jornal *O Povo*, de 17 de setembro de 1976.

— 3 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1976, do Senhor Senador Franco Montoro, que dispõe sobre a concessão do abono de permanência

em serviço às mulheres seguradas do INPS a partir de 25 anos de atividade, dando nova redação ao § 4º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, tendo

PARECER, sob nº 187, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, dependendo da votação do Requerimento nº 520/76, de adiamento da discussão.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se às 15 horas e 15 minutos.)

#### SECRETARIA GERAL DA MESA

##### RESENHA DAS MATÉRIAS APRECIADAS

DE 1º A 30 DE SETEMBRO DE 1976

(art. 293, inciso II, do Regimento Interno)

##### Projeto aprovado em 1º turno e enviado à Comissão de Redação:

Projeto de Lei do Senado nº 190, de 1976 — Senador Itálvio Coelho — Dispõe sobre a não incidência aos Vice-Prefeitos municipais da incompatibilidade prevista no art. 84, item I da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 — Sessão: 15-9-76.

##### Projetos arquivados nos termos do artigo 278 do Regimento Interno:

Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1975 — Senador Nelson Carneiro — Dispõe sobre a estabilidade provisória dos dirigentes de associações profissionais. — Sessão: 8-9-76.

Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1975 — nº 1.265-B/75, na Casa de origem — Erige em monumento histórico nacional o imóvel onde funciona o Instituto de Educação Caetano de Campos, situado na cidade de São Paulo. — Sessão: 9-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 200, de 1975 — Senador Nelson Carneiro — Altera a redação do artigo 7º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências. — Sessão: 10-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1976 — Senador Benjamim Farah — Veda o funcionamento de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus nos sábados, domingos e feriados nacionais. — Sessão: 13-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1975 — Senador Vasconcelos Torres — Dispõe sobre a obrigatoriedade da redação nos vestibulares, e dá outras providências. — Sessão: 15-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 102, de 1976 — Senador Itamar Franco — Altera o artigo 4º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 — Lei do Serviço Militar. — Sessão: 29-9-76.

##### Projetos rejeitados e enviados ao Arquivo:

Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1975 — nº 1.348-B/73, na Casa de origem — Reabre o prazo para opção de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos, e dá outras providências. — Sessão: 10-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1976 — Senador Orestes Quêrcia — Estabelece normas de proteção salarial a serem cumpridas pelas beneficiárias de contratos de pesquisa de petróleo com "Cláusula de Risco". — Sessão: 10-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 84, de 1976 — Senador Nelson Carneiro — Acrescenta parágrafo ao art. 16 do Código Florestal — Sessão: 2-9-76 (Extraordinária).

Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1976 — Senador Vasconcelos Torres — Outorga a regalia de prisão especial aos professores do ensino primário e do ensino médio. — Sessão: 2-9-76 (Extraordinária).

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1974 — Senador Milton Cabral — Padroniza a Fabricação de Veículos Automotores Rodoviários para o Transporte Coletivo de Passageiros. — Sessão: 3-9-76.

Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1975 — nº 399-B/75, na Casa de origem — Dá nova redação à letra e do art. 1º da Lei nº 91,

de 28 de agosto de 1935, estendendo a exigência de gratuidade aos cargos dos Conselhos Fiscais, deliberativos e consultivos das Sociedades Declaradas de Utilidade Pública. — Sessão: 9-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1974 — Senador Nelson Carneiro — Altera o art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. — Sessão: 9-9-76.

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1975 — nº 550-B/72, na Casa de origem — Institui o salário profissional, e dá outras provisões. — Sessão: 10-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia — Uniformiza normas de caráter financeiro relativas a operações de crédito entre Prefeituras Municipais e entidades Bancárias Oficiais, e dá outras providências. — Sessão: 10-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 191, de 1975 — Senador Osires Teixeira.

Institui a obrigatoriedade de exame anual de vista para estudantes do 1º e 2º graus, estabelece sua gratuidade, e dá outras provisões. — Sessão: 10-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1974 — Senador Nelson Carneiro — Acrescenta parágrafo ao art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho. — Sessão: 13-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1976 — Senador Orestes Quêrcia — Acrescenta parágrafo ao art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passando a ser 2º o parágrafo único. — Sessão: 13-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 261, de 1975 — Senador Nelson Carneiro — Estabelece normas para a expedição de documentos escolares. — Sessão: 15-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1976 — Senador Orestes Quêrcia — Dá nova redação ao § 4º do art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), amparando a companheira de segurado da Previdência Social. — Sessão: 15-9-76.

Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1975 — nº 63-B/75, na Casa de origem — Altera o Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, incluindo a ligação ferroviária entre Mossoró e Fortaleza. — Sessão: 16-9-76.

Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1976 — nº 447-B/75, na Casa de origem — Altera o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 86, de 1976). — Sessão: 16-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1975 — Senador Osires Teixeira — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Movimento Brasileiro Antitóxico — MÓBRANTO, e dá outras provisões. — Sessão: 16-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1976 — Senador Orestes Quêrcia — Introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. — Sessão: 17-9-76.

Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1975 — nº 602-B/75, na Casa de origem — Inclui a filha viúva ou desquitada entre os Beneficiários do Servidor Público Federal Civil, Militar ou Autárquico. — Sessão: 21-9-76.

Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1975 — nº 683-C/67, na Casa de origem — Regula o exercício das profissões de Oficial-Barbeiro e de Oficial-Cabeleireiro, e dá outras providências. — Sessão: 21-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 181, de 1975 — Senador Nelson Carneiro — Estende o disposto no § 2º do art. 38 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e dá outras providências. — Sessão: 29-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia — Dispõe sobre inclusão da disciplina "Princípios de Segurança do Trabalho", no currículo dos cursos de 2º grau. — Sessão: 29-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1976 — Senador Nelson Carneiro — Dispõe sobre a contribuição previdenciária devida pelos municípios ao Instituto Nacional de Previdência Social. — Sessão: 29-9-76.

**Projetos aprovados e enviados à Câmara dos Deputados:**

Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976 — Senador Petrônio Portella — Dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de movimentos trabalhista e estudantil nos partidos políticos, e dá outras providências. — Sessão: 1º-9-76 (extraordinária).

Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1976 — Senador José Lindoso — Dá nova redação aos artigos 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências. — Sessão: 2-9-76 (extraordinária).

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1975 — nº 1.708-B/73, na Casa de origem — Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito. — Sessão: 3-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1976 — Senador Cattete Pinheiro — Altera a redação do art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho. — Sessão: 17-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1976 — Senador Itamar Franco — Autoriza o Poder Executivo a transferir para o Museu Mariano Procópio, o vagão de transporte pessoal utilizado pelo Imperador Pedro II. — Sessão: 21-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 09, de 1976 — Senador Leite Chaves — Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura, e dá outras providências. — Sessão: 22-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 199, de 1976 — Senador José Lindoso — Autoriza a doação de porções de terras devolutas a municípios incluídos na região da amazônia legal, para os fins que especifica, e dá outras providências. — Sessão: 22-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1976 — Senador Italívio Coelho — Dá nova redação ao parágrafo terceiro do art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966. — Sessão: 23-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1975 — Senador Geraldo Mesquita — Dá nova redação ao art. 16 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus. — Sessão: 24-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1976 — Senador Leite Chaves — Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975. — Sessão: 24-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 247, de 1975 — Senador Franco Montoro — Assegura o amparo da Previdência Social aos Segurados Incapazes para o trabalho nos casos que indica. — Sessão: 27-9-76.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1976 (nº 2.380-B/76, na Casa de origem) — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. — Sessão: 30-9-76.

**Projetos Aprovados e Enviados à Sanção:**

Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1976 — nº 2.382-B/76, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Concede pensão especial a Antônio Rodrigues de Souza, e dá outras providências. — Sessão: 1º-9-76.

Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1976 — nº 2.690-C/76, na Casa de origem — Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias. — Sessão: 2-9-76 (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1976 — nº 2.555-B/76, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Altera dispositivos da Lei de promoções de oficiais da ativa das Forças Armadas. — Sessão: 3-9-76.

Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1976 — nº 1.795-C/76, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Revoga a Lei nº 1.252, de 2 de dezembro de 1950, e dá outras providências. — Sessão: 9-9-76.

Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1976 — nº 2.439-B/76, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.028, de 21 de outubro de 1969, que aprova o Estatuto da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro. — Sessão: 15-9-76.

Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1975 — nº 277-D/75, na Casa de origem — Acrescenta parágrafo ao art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o Regime Jurídico Peculiar aos Funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal". — Sessão: 16-9-76.

Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1973 — Senador Nelson Carneiro — Revoga os arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que "dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade, e dá outras providências". — Sessão: 30-9-76.

**Projetos Aprovados e Enviados à Promulgação:**

Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1975 — nº 25-B/75, na Câmara dos Deputados — Aprova o texto do Convênio sobre Transporte Marítimo, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia, em 5 de junho de 1975 — Sessão: 1º-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 66, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Superintendência Estadual de Rios e Lagos — SEPLA (Autarquia dos Estudos do Rio de Janeiro) — a contrair empréstimo no valor de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) — Sessão: 1º-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 49, de 1976 — Comissão de Legislação Social — Autoriza o Estado de Minas Gerais a alienar terras públicas que especifica. Sessão: 2-9-76 (extraordinária).

Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1976 — nº 66-A/76 na Câmara dos Deputados — Autoriza o Presidente da República a ausentarse do País, durante o mês de setembro corrente, em visita oficial ao Japão. — Sessão: 2-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 77, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de São Bento do Sul (SC) a elevar em Cr\$ 6.847.867,26 (seis milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete cruzeiros e vinte e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 3-9-76.

Projeto de Resolução nº 67, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê (SP) a elevar em Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 8-9-76.

Projeto de Resolução nº 68, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Garça (SP) a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) — Sessão: 8-9-76.

Projeto de Resolução nº 69, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Cotia (SP) a elevar o montante de sua cívida consolidada em Cr\$ 12.100.600,00 (doze milhões, cem mil e seiscentos cruzeiros) — Sessão: 8-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 70, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Andradina (SP) a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 7.365.100,00 (sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cem cruzeiros) — Sessão: 8-9-76 (extraordinária).

Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1976 — (nº 56-A/76, na Câmara dos Deputados) — Aprova o texto do Convênio Internacional do Café de 1976, aprovado por ocasião da Sessão Plenária, de 3 de dezembro de 1975, do Conselho da Organização Internacional do Café. — Sessão: 9-9-76.

Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1976 — (nº 54-B/76, na Câmara dos Deputados) — Aprova o texto do Protocolo que modifica e complementa a "Convenção entre os Estados Unidos do Brasil, atualmente República Federativa do Brasil, e o Japão, destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos", assinado em Tóquio, a 23 de março de 1976. — Sessão de 9-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 71, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Bariri (SP) a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 9-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 72, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro (SP) a elevar em Cr\$ 3.927.200,00 (três milhões, novecentos e vinte e sete mil e duzentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 9-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 73, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas (SP) a elevar em Cr\$ 87.752.991,00 (oitenta e sete milhões, setecentos e cinqüenta e dois mil, novecentos e noventa e um cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 9-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 74, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Nova Odessa (SP), a elevar em Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 14-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 75, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Dracena (SP) a elevar em Cr\$ 2.514.800,00 (dois milhões, quinhentos e quatorze mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 14-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 76, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Caiéiras (SP) a elevar em Cr\$ 7.689.400,00 (sete milhões, seiscentos e oitenta e nove mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 16-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 78, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Contagem (MG) a elevar em Cr\$ 42.672.000,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 16-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 79, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 16-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 80, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Negrinho (SC) a elevar o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 16-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 81, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Taubaté (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 16-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 82, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarapuava (PR) a elevar em Cr\$ 23.667.000,00 (vinte e três milhões seiscentos e sessenta e sete mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 16-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 83, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Cabo (PE) a elevar em Cr\$ 8.730.570,95 (oito milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e setenta cruzeiros e noventa e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 17-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 84, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Caçapava (SP) a elevar em Cr\$ 6.912.100,00 (seis milhões, novecentos e doze mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 17-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 85, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (SP) a elevar em Cr\$ 5.173.000,00 (cinco milhões, cento e setenta e três mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 17-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 86, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Jacareí (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 17-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 87, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) a elevar o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 17-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 88, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 17-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 92, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Ivaiporã (PR) a elevar o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 17-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 94, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Mairinque a remanejar parcela do empréstimo autorizado pela Resolução nº 95, de 5 de dezembro de 1975, do Senado Federal. — Sessão: 17-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 95, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí (RS) a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 6.458.400,00 (seis milhões, quatrocentos e cinqüenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros). — Sessão: 17-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 89, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Embu (SP) a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 14.733.400,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e três mil e quatrocentos cruzeiros) — Sessão: 21-9-76 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 90, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá (SP) a elevar em Cr\$ 17.907.400,00 (dezessete milhões, novecentos e sete mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada — Sessão: 21-9-76 (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 91, de 1976 — comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba (SP) a elevar em Cr\$ 6.663.900,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e três mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada — Sessão: 21-9-76 (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 91, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Leme (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 21-9-76 (Extraordinária).

Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1976 (nº 59-B/76, na Câmara dos Deputados) — Aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 21 de junho de 1976. Sessão: 22-9-76.

Projeto de Resolução nº 96, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 22-9-76 (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 97, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Itapeva (SP) a elevar em Cr\$ 9.339.100,00 (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 22-9-76 (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 98, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Macedônia, Estado de São Paulo, a elevar o montante de sua dívida consolidada. Sessão 22-9-76 (Extraordinária).

Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1976 — (nº 55-B/76, na Câmara dos Deputados) — Aprova o texto da tradução do protocolo de prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 20 de fevereiro de 1976. — Sessão: 23-9-76 (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 99, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Cruzeiro (SP) a elevar em Cr\$ 5.902.300,00 (cinco milhões, novecentos e dois mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 23-9-76 (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 100, de 1976 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste (SP) a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 23-9-76 (~~Extraordinária~~).

Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1976 — Nº 57-B/76, na Câmara dos Deputados — Aprova o texto da Convenção International sobre Responsabilidade Civil em danos causados por Poluição por óleo, concluída em Bruxelas, a 29 de novembro de 1969. — Sessão: 30-9-76 (Extraordinária).

Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1976 — nº 58-B/76, na Câmara dos Deputados — Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, em Brasília, a 22 de junho de 1976. — Sessão: 30-9-76 (Extraordinária).

**Matéria Sobrestada:**

Projeto de Lei do Senado nº 240, de 1975 — Senador Nelson Carneiro — Dá nova redação do art. 173, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”. Sessão: 13-9-76.

**MESA**

**Presidente:**  
Mágalhães Pinto (ARENA—MG)

**3º-Secretário:**  
Lourival Baptista (ARENA—SE)

**1º-Vice-Presidente:**  
Wilson Gonçalves (ARENA—CE)

**4º-Secretário:**  
Lenônir Vargas (ARENA—SC)

**2º-Vice-Presidente:**  
Benjamim Farah (MDB—RJ)

**1º-Secretário:**  
Dinarte Mariz (ARENA—RN)

**Suplentes de Secretários:**  
Ruy Carneiro (MDB—PB)  
Renato Franco (ARENA—PA)  
Alexandre Costa (ARENA—MA)  
Mendes Canale (ARENA—MT)

**2º-Secretário:**  
Marcos Freire (MDR—PE)

**LIDERANÇA DA ARENA  
E DA MAIORIA**

**Líder**  
Petrônio Portella  
**Vice-Líderes**  
Euclides Rezende  
Jairzinho Passarinho  
José Lindoso  
Matto Leão  
Osires Teixeira  
Ruy Santos  
Saldanha Derzi  
Virgílio Távora

**LIDERANÇA DO MDB  
E DA MINORIA**

**Líder**  
Franco Montoro  
**Vice-Líderes**  
Mauro Benevides  
Roberto Saturnino  
Ramar Franco  
Evandro Carreiro

**COMISSÕES**

**Diretor:** José Soares de Oliveira Filho

**Local:** Anexo II — Térreo

**Telefones:** 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

**A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**

**Chefe:** Cláudio Carlos Rodrigues Costa

**Local:** Anexo II — Térreo

**Telefone:** 25-8505 — Ramais 301 e 313

**COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Orestes Quêrcia

**Vice-Presidente:** Benedito Ferreira

**Titulares****ARENA**

1. Vasconcelos Torres
2. Paulo Guerra
3. Benedito Ferreira
4. Itálvio Coelho
5. Mendes Canale

**MDB**

1. Agenor Maria
2. Orestes Quêrcia

**Assistente:** Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 706

**Reuniões:** Quartas-feiras, às 10:30 horas.

**Local:** Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615

**COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Cattete Pinheiro  
**Vice-Presidente:** Agenor Maria

**Titulares****Suplentes**

1. Cattete Pinheiro
2. José Guimard
3. Teotônio Vilela
4. Renato Franco
5. José Esteves

**MDB**

1. Agenor Maria
2. Evandro Carreiro

1. Saldanha Derzi
2. José Sorrey
3. Benedito Ferreira

**Assistente:** Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

**Reuniões:** Terças-feiras, às 10:00 horas.

**Local:** Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)**

(13 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Accioly Filho  
**Vice-Presidente:** Gustavo Capanema  
**2º-Vice-Presidente:** Paulo Brossard

**Titulares****Suplentes**

1. Accioly Filho
2. José Sorrey
3. José Lindoso
4. Helvídio Nunes
5. Itálvio Coelho
6. Euclides Rezende
7. Gustavo Capanema
8. Heitor Dias
9. Henrique de La Rocque

**MDB**

1. Dirceu Cardoso
2. Ivo Chaves
3. Nelson Carneiro
4. Paulo Brossard

1. Matto Leão
2. Otto Lehmann
3. Petrônio Portella
4. Renato Franco
5. Osires Teixeira

1. Franco Montoro
2. Mauro Benevides

**Assistente:** Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

**Reuniões:** Quartas-feiras, às 10:00 horas

**Local:** Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Heitor Dias  
**Vice-Presidente:** Adalberto Sena

**Titulares**

ARENA

1. Helvídio Nunes
2. Eurico Rezende
3. Renato Franco
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Heitor Dias
7. Henrique de la Rocque
8. Olair Becker

MDB

1. Adalberto Sena
2. Lázaro Barbosa
3. Ruy Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

**COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Milton Cabral  
**Vice-Presidente:** Renato Franco

**Titulares**

ARENA

1. Milton Cabral
2. Vasconcelos Torres
3. Jessé Freire
4. Luiz Cavalcante
5. Arnon de Mello
6. Jarbas Passarinho
7. Paulo Guerra
8. Renato Franco

MDB

1. Franco Montoro
2. Orestes Quêrcia
3. Roberto Saturnino

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Epitácio-Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**

(9 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Tarso Dutra  
**Vice-Presidente:** Henrique de la Rocque

**Titulares**

ARENA

1. Tarso Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Henrique de la Rocque
5. Mendes Corrêa
6. Otto Lehmann

MDB

1. Evelásio Vieira
2. Paulo Brossard
3. Adalberto Sena

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)**

(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO****Presidente:** Amaral Peixoto**Vice-Presidente:** Teotônio Vilela**Titulares**

ARENA

1. Saldanha Derzi
2. Benedito Ferreira
3. Alexandre Costa
4. Fausto Castelo-Branco
5. Jessé Freire
6. Virgílio Távora
7. Mattos Leão
8. Tarso Dutra
9. Henrique de la Rocque
10. Helvídio Nunes
11. Teotônio Vilela
12. Ruy Santos

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Leite Chaves
3. Mouro Benevides
4. Roberto Saturnino
5. Ruy Carneiro

1. Danton Jobim
2. Dirceu Cardoso
3. Evelásio Vieira

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**

(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Nelson Carneiro  
**Vice-Presidente:** Jessé Freire

**Titulares**

1. Mendes Canale  
 2. Domício Gondim  
 3. Jarbas Passarinho  
 4. Henrique de la Rocque  
 5. Jessé Freire

**ARENA****Suplentes**

1. Virgílio Távora  
 2. Eurico Rezende  
 3. Accioly Filho

1. Franco Montoro  
 2. Nelson Carneiro

**MDB**

1. Lázaro Barboza  
 2. Ruy Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**

(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** João Calmon  
**Vice-Presidente:** Domício Gondim

**Titulares**

1. Milton Cabral  
 2. Arnon de Mello  
 3. Luiz Cavalcante  
 4. Domício Gondim  
 5. João Calmon

**ARENA****Suplentes**

1. Paulo Guerra  
 2. José Guiomard  
 3. Virgílio Távora

1. Dirceu Cardoso  
 2. Itamar Franco

**MDB**

1. Gilvan Rocha  
 2. Leite Chaves

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO (CR)**

(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Danton Jobim  
**Vice-Presidente:** Renato Franco

**Titulares**

1. José Lindoso  
 2. Renato Franco  
 3. Otto Lehmann

**ARENA****Suplentes**

1. Virgílio Távora  
 2. Mendes Canale

1. Danton Jobim  
 2. Orestes Quérlio

**MDB**

1. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134.

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**

(115 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Daniel Krieger  
**1º Vice-Presidente:** Luiz Viana  
**2º Vice-Presidente:** Virgílio Távora

**Titulares**

1. Mendes Canale  
 2. Domício Gondim  
 3. Jarbas Passarinho  
 4. Henrique de la Rocque  
 5. Jessé Freire

**ARENA****Suplentes**

1. Virgílio Távora  
 2. Eurico Rezende  
 3. Accioly Filho

1. Franco Montoro  
 2. Nelson Carneiro

**MDB**

1. Lázaro Barboza  
 2. Ruy Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**

(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

1. Danton Jobim  
 2. Gilvan Rocha  
 3. Itamar Franco  
 4. Leite Chaves  
 5. Mauro Benevides

1. Nelson Carneiro  
 2. Paulo Brossard  
 3. Roberto Saturnino

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**

(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Fausto Castelo-Branco  
**Vice-Presidente:** Gilvan Rocha

**Titulares**

1. Fausto Castelo-Branco  
 2. Cattete Pinheiro  
 3. Ruy Santos  
 4. Otair Becker  
 5. Altevir Leal

**Suplentes****ARENA**

1. Fausto Castelo-Branco  
 2. Cattete Pinheiro  
 3. Ruy Santos  
 4. Otair Becker  
 5. Altevir Leal

**MDB**

1. Adalberto Sena  
 2. Gilvan Rocha

1. Evandro Carreira  
 2. Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: José Guiomard  
 Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

**Titulares**

1. Luiz Cavalcante  
 2. José Lindoso  
 3. Virgílio Távora  
 4. José Guiomard  
 5. Vasconcelos Torres

**Suplentes****ARENA**

1. Jarbas Passarinho  
 2. Henrique de la Rocque  
 3. Alexandre Costa

**MDB**

1. Amaral Peixoto  
 2. Adalberto Sena
1. Agenor Maria  
 2. Orestes Queríca

Assistente: Léda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:30 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Lázaro Barboza  
 Vice-Presidente: Otto Lehmann

**Titulares**

1. Augusto Franco  
 2. Otto Lehmann  
 3. Heitor Dias  
 4. Accioly Filho  
 5. Luiz Viana

**ARENA**

1. Mattos Leão  
 2. Gustavo Capanema  
 3. Alexandre Costa

**MDB**

1. Danton Jobim  
 2. Mauro Benevides

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

**Suplentes****COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Alexandre Costa  
 Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

**Titulares****ARENA**

1. Alexandre Costa  
 2. Luiz Cavalcante  
 3. Benedito Ferreira  
 4. José Esteves  
 5. Paulo Guerra

**MDB**

1. Evandro Carreira  
 2. Evelásio Vieira
1. Lázaro Barboza  
 2. Roberto Saturnino

Assistente: Cláudio Carlos R. Costa — Ramal 301

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**  
**Comissões Temporárias**

Chefe: Ruth de Souza Castro.

Local: Anexo II — Térreo.

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;

2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;

3) Comissões Especiais e de Inquérito, e

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674;  
 Alfeu de Oliveira - Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz - Ramal 598 Mauro Lopes de Sá — Ramal 3° 0**SENADO FEDERAL****SUBSECRETARIA DE COMISSÕES****SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES****HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL****PARA O ANO DE 1976**

HORAS	TERÇA	S - A L A	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.A.R.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	LEDA	09:00	C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE	10:00	C.E.C	CLOVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	CLEIDE
10:00	C.G.J.	CLOVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	MARIA HELENA		C.S.P.C.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	SONIA
	C.E.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	DANIEL	10:30	C.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	MARCUS VINICIUS
10:30	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CANDIDO		C.M.E.	EPITACIO PESSOA Ramal - 615	RONALDO
	C.A.	EPITACIO PESSOA Ramal - 615	MARCUS VINICIUS		C.L.S.	CLOVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	DANIEL
11:00	C.R.	CLOVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	MARIA CARMEM	11:00	C.S.	EPITACIO PESSOA Ramal - 615	LEDA
11:30	C.S.N.	CLOVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	LEDA		C.T.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CLÁUDIO COSTA

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50**